



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

OFÍCIO Nº 161/2020

Serviço: Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.
Data: 18 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, vimos à vossa presença, encaminhar substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2020 , uma vez que revendo a redação original nele contida encaminhada através do Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, entendeu-se por bem a substituição pelo que vai em anexo, ante a constatação de excesso nas exigências de garantias para execução dos empreendimentos loteamento e a pouca flexibilização nos instrumentos permitidos aos empreendedores quando da entrega dos referidos projetos.

Ponderou-se, nesta esteira, pela necessidade de se alterar a redação anteriormente contida no art. 41, inc. II, alínea b, pela redação contida no atual art. 41, inc. II, alínea b, itens 1 e 2, cuja redação permite a melhor adequação das garantias a serem prestadas, frente a realidade local e setorial do empreendimento.

Ante tais considerações, solicita seja substituído o projeto de Lei outrora apresentado pelo que vai em anexo e que seja submetido à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Heitor Camilo dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Sr. José Eraldo Estevão
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ibituruna
Ibituruna/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Projeto de Lei que aprova o Plano Diretor do Município de Ibituruna

Este texto acompanha o Projeto de Lei que institui o Plano Diretor Municipal. A motivação que embasa a sua elaboração é a obrigatoriedade, estabelecida no art. 41 do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, de Plano Diretor para os municípios inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. Este é o caso do Município de Ibituruna, que se encontra na área de influência na linha de transmissão Xingu-Rio.

1 - Do Processo Participativo

Como é sabido, os Planos Diretores Municipais devem ser elaborados tendo por base um processo que garanta a oportunidade de participação efetiva da população local. Tendo isso em vista e considerando que não há definição no Estatuto da Cidade quanto aos procedimentos adequados para desenvolver tal processo, o Projeto de Lei ora em comento foi elaborado tendo por base as Resoluções do Ministério das Cidades – especialmente as Resoluções nº 34 e 25 – e as orientações definidas pelo Ministério Público, Defensorias Públicas e órgãos estaduais competentes.

Após a consulta a diversos documentos elaborados pelos órgãos citados, foram selecionadas 8 estratégias principais que, quando realizadas adequadamente e em conjunto, conformam um processo efetivamente participativo. Tais estratégias foram devidamente desenvolvidas ao longo de 2019 no Município de Ibituruna, conforme pode ser observado abaixo:

Estratégias	Realização	Referência
Publicação de Decreto Regulamentador do Processo Participativo	Sim	Decreto Municipal nº 025 de 26 de Agosto de 2019.
A abertura de um processo administrativo no qual serão juntados todos os documentos pertinentes ao processo participativo	Sim	
Formação do Grupo Técnico da Prefeitura, grupo formado somente	Sim	Designados pelo Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

por representantes técnicos da Prefeitura Municipal		
Formação do Núcleo Gestor Participativo, grupo colegiado paritário (sociedade civil e poder público) de natureza consultiva e propositiva	Sim	Portaria nº 58 de 26 de Agosto de 2019.
Realização de Audiências Públicas	Sim	Audiência Pública de Abertura do Processo Participativo realizada no dia 04 de Setembro de 2019, na Câmara Municipal. Rua do Padroeiro, 119 – Centro.
		Audiência Pública de discussão das propostas preliminares do zoneamento municipal, realizada no dia 26 de Novembro de 2019, na Câmara Municipal. Rua do Padroeiro, 119 – Centro.
Organização de Oficinas Participativas	Sim	1º ciclo de Oficinas Participativas realizado entre os dias 27 de Novembro de 2019, nos bairros de Centro e São Sebastião
Constituição do Espaço Plano Diretor, uma sala preferencialmente na Prefeitura onde ficarão à disposição de todos os cidadãos os documentos e informações pertinentes ao processo participativo	Sim	Localizado na Prefeitura Municipal de Ibituruna
Realização da Consulta Cidadã, uma forma de consulta direta à população, feita por meio de caixas espalhas pela cidade ou por formulário na internet	Sim	Por meio do site: SWAY, durante os dias 02 a 11 de Novembro de 2019
		Por meio do site: SWAY, durante os dias 04 de Setembro de 2019 a 14 de Outubro de 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

		Por meio de caixas espalhadas pela cidade em pontos estratégicos, durante os dias de 04 de Setembro de 2019 a 14 de Outubro de 2019
--	--	---

2- Do conteúdo do Projeto de Lei: estrutura

O Plano Diretor é uma legislação cujo escopo normativo é abrangente, de forma a contemplar diferentes temas relevantes ao planejamento e ao ordenamento territorial. Por isso, muitos Planos Diretores são dotados de anexos, nos quais estão dispostas informações importantes que não estão inseridas no texto normativo. Os anexos cumprem, neste sentido, a função de garantir maior fluidez ao texto normativo e facilitar a consulta pela população.

Contudo, em geral, são resultantes dessa divisão (i) uma maior atenção e divulgação do texto normativo associado ao (ii) esquecimento dos anexos, que passam a ser tratados como meros complementos ao texto. Tendo isso em vista, foram reduzidos os anexos deste Projeto de Lei, os quais se restringem ao conteúdo cuja introdução no texto normativo não seria possível – é o caso dos mapas – ou tornariam a leitura pouco fluída – é o caso das descrições perimétricas. Neste sentido, o presente projeto de lei é composto dos seguintes elementos:

- Texto normativo, no qual estão as disposições legais;
- Mapas, no qual estão representadas o macrozoneamento, zoneamento urbano e rurais, perímetros urbanos e demais informações importantes ao planejamento municipal;
- Anexos, no qual constam as descrições perimétricas das macrozonas, zonas urbanas e rurais e perímetros urbanos e demais informações importantes ao planejamento municipal.

O texto normativo está dividido em títulos que, por sua vez, estão subdivididos em capítulos e seções, de maneira a organizar a apresentação das disposições legais, conforme segue:

- Título I: Da abrangência, princípios, objetivos e diretrizes
- Título II: Do ordenamento territorial
- Título III: Dos instrumentos urbanísticos
- Título IV: Das políticas setoriais
- Título V: Da gestão democrática e do sistema municipal de planejamento urbano
- Título VI: Das disposições finais e transitórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

3 - Do conteúdo do Projeto de Lei: principais pontos normativos

3.1. Definição do perímetro urbano

Este Projeto de Lei delimita o perímetro urbano do município de Ibituruna, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo artigo 42-B do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Entende-se que tal definição é de grande importância para a viabilização do planejamento e gestão territorial, visto que o perímetro urbano determina a área de incidência de certas obrigações e regramentos tanto para o Poder Público quanto para os munícipes. Para o Poder Público, a definição é fundamental para dimensionar a abrangência territorial das suas obrigações específicas às áreas urbanas, bem como para delimitar as áreas de fiscalização e de cobrança de tributos urbanos. Já para os munícipes, a definição certifica a necessidade de observância das disposições de uso e ocupação do solo e zoneamento, além da obrigatoriedade de pagamento de tributos urbanos, como IPTU.

O perímetro urbano do município de Ibituruna é composto:

- pela sede municipal;
- pelas localidades de ocupação moderada, que são porções do território localizadas em área diversa da sede municipal e que contam com a presença de chácaras de recreio e lazer, com tamanho de lotes menores que o módulo rural local e características de parcelamento tipicamente urbano.

3.2. Reformulação das Macrozonas e Zonas de Uso

Como estratégia de ordenamento territorial, foi adotada a divisão do território municipal em Macrozonas Rural e Urbana, cada qual subdividida em diferentes zonas:

- Zonas da Macrozona Rural:
 - Zona Rural de Desenvolvimento Agrário;
 - Zona Rural de Produção Sustentável;
 - Zona Rural de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável;
 - Zona Rural de Uso Especial do Pacuera da Represa do Funil;
 - Zona de Recuperação Ambiental.
- Zonas da Macrozona Urbana:
 - Zona Mista (ZM);
 - Zona de Qualificação Urbana (ZQU);
 - Zona de Ocupação Controlada (ZOC);
 - Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural (ZIC);
 - Zona Predominantemente Industrial (ZPI)
 - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
 - Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM);
 - Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM);



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Para cada uma das zonas, o Plano Diretor estabelece definições e características específicas. Vale ressaltar que para as zonas urbanas, foram definidos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como a possibilidade de incidência da disciplina de instrumentos urbanísticos específicos. Já para as zonas rurais, a lei definiu suas características, diretrizes e permissões de uso.

3.3. Disciplina dos Instrumentos Urbanísticos

Considerando a dinâmica territorial municipal, este Projeto de Lei disciplina e determina as áreas de aplicação de certos instrumentos urbanísticos. Tal disciplina visa garantir que os princípios, objetivos e diretrizes do Plano Diretor sejam concretizados, mediante a sua aplicação sistemática e regulamentada. Visa, também, responder a exigência do art. 42 do Estatuto da Cidade, cc art. 4º da Resolução nº 34/2005 do Ministério das Cidades, na qual é reiterada a importância da delimitação das áreas de incidência dos instrumentos do art. 42, no caso do Plano Diretor determinar a sua aplicação no município.

No caso de Ibituruna, foram determinados os seguintes instrumentos urbanísticos:

- Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), como estratégia de reserva de áreas dotadas de infraestrutura voltadas especificamente à moradia da população de baixa renda;
- Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), como estratégia de mitigação dos impactos negativos de empreendimentos que causam incômodos à população.

Vale dizer que, apesar do Estatuto da Cidade elencar uma série de instrumentos no seu art. 4º e expressar que a delimitação territorial da incidência de determinados instrumentos compõe o conteúdo mínimo dos Planos Diretores (art. 42), a escolha pelos instrumentos acima se deu por meio de critérios técnicos e da análise das condições institucionais e administrativas do Município. Preferiu-se a regulamentação neste Plano Diretor de instrumentos que tivessem um aparato administrativo e legal que permitisse a sua implementação no território, em detrimento de instrumentos que não condizem com a dinâmica de ocupação e imobiliária do município (atual e prevista) ou que demandariam uma reestruturação administrativa e institucional – como a criação de novos departamentos e cargos ou aumento das atribuições de determinados órgãos – para a sua aplicação. Neste sentido, entende-se que, caso o município avalie a necessidade da aplicação de um instrumento não regulamentado neste Plano Diretor durante os próximos 10 (dez) anos, deverão ser delimitadas as áreas de incidência em consonância à política urbana e ordenação territorial estabelecida neste Plano Diretor e ser aprovada legislação municipal específica regulamentadora, em observância aos procedimentos estabelecidos neste projeto de lei.

3.4. Definição das Políticas Setoriais



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Em vista da importância das Políticas Setoriais como integrante do planejamento urbano e territorial municipal, foram estabelecidas diretrizes para os seguintes setores:

- Desenvolvimento Rural Sustentável;
- Desenvolvimento Econômico Urbano e Geração de Renda;
- Habitação;
- Mobilidade Urbana;
- Saneamento;
- Meio ambiente;
- Turismo;
- Cultura e Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural;
- Esporte e Lazer;
- Educação;
- Assistência Social;
- Saúde;
- Segurança Pública.

Em suma, são estes os principais pontos normativos que embasam o Plano Diretor, a ser apresentado, debatido e aprovado na forma de lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

PROJETO DE LEI

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE IBITURUNA

TÍTULO I.....	14
DA ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES	14
TÍTULO II	16
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	16
CAPÍTULO I	17
DO MACROZONEAMENTO	17
CAPÍTULO II.....	18
DO ZONEAMENTO.....	18
CAPÍTULO III	19
DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO	19
Seção I	21
Dos requisitos mínimos do parcelamento do solo	21
Seção II.....	22
Do parcelamento do solo para fins residenciais ou misto.....	22
Seção III.....	23
Do parcelamento do solo para fins industriais	23
Seção IV	25
Do parcelamento do solo de interesse social	25
Seção V	26
Do parcelamento do solo de chácaras de recreio e lazer	26
Seção VII.....	26
CAPÍTULO IV.....	29
DO USO DO SOLO URBANO	29
CAPÍTULO V	32
DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO	32
CAPÍTULO VI.....	33
DAS ZONAS RURAIS	33
Seção I	33



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Da Zona Rural de Desenvolvimento Agrário	33
Seção II.....	34
Da Zona Rural de Produção Sustentável.....	34
Seção III.....	36
Da Zona de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável.....	36
Seção IV	37
Da Zona Rural de Recuperação Ambiental	37
Seção V.....	38
Da Zona Rural de Uso Especial do Pacuera da Represa do Funil	38
CAPÍTULO VII.....	38
DAS ZONAS URBANAS	38
Seção I.....	38
Da Zona Mista (ZM).....	38
Seção IV	39
Da Zona de Qualificação Urbana (ZQU).....	39
Seção V.....	40
Da Zona de Ocupação Controlada (ZOC).....	40
Seção VIII	41
Da Zona Predominantemente Industrial (ZPI).....	41
Seção IX	42
Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	42
Seção X.....	45
Da Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM)	45
Seção XI	46
Da Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural (ZIC)	46
Seção XII.....	47
Da Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM)	47
TÍTULO III.....	48
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA	48
CAPÍTULO I	48
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	48
TÍTULO IV	51
DAS POLÍTICAS SETORIAIS	51
CAPÍTULO I	51
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	51
CAPÍTULO II.....	52



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO URBANO E DE GERAÇÃO DE RENDA	52
CAPÍTULO III	52
DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO	52
CAPÍTULO IV.....	53
DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA	53
CAPÍTULO V	54
DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO	54
A CAPÍTULO VII	56
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE	56
CAPÍTULO VII.....	58
DA POLÍTICA DE TURISMO	58
CAPÍTULO VIII	59
DA POLÍTICA DE CULTURA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	59
CAPÍTULO IX.....	60
DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER.....	60
CAPÍTULO X	61
DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO	61
CAPÍTULO XI.....	61
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	61
CAPÍTULO XII	62
DA POLÍTICA DE SAÚDE	62
CAPÍTULO XIII	63
DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	63
TÍTULO V.....	63



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	63
CAPÍTULO I	64
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (CMDU)	64
CAPÍTULO III	65
DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL.....	65
Seção I	65
Das Audiências Públicas.....	65
Seção II.....	66
Das Consultas Públicas.....	66
Seção III.....	67
Da iniciativa popular	67
Seção IV	67
Do plebiscito	67
Seção V	67
Do referendo.....	67
CAPÍTULO IV.....	67
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FUNDURB) 67	
TÍTULO VI.....	68
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	68
MAPAS	
Mapa 1- Macrozonas Municipais	71
Mapa 2- Zonas Rurais;	72
Mapa 3- Perímetro urbano e zonas da Sede Municipal;.....	73
Mapa 4- Perímetro urbano e zonas da Localidade de Ocupação Moderada Recanto dos Dourados;	74
Mapa 5- Perímetro urbano e zonas da Localidade de Ocupação Moderada Floresta 1;.....	75
Mapa 6- Áreas de Preservação Permanente Urbanas – ocupadas e vazias;	76
Mapa 7- Suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa.	77
ANEXOS	
Anexo 1 - Parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo por zona urbana	79
Anexo 2 - Descrição perimétrica do perímetro urbano da Sede municipal.	80
Anexo 3 - Descrição perimétrica do perímetro urbano da Localidade de Ocupação Moderada Recanto dos Dourados.....	88



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Anexo 4 - Descrição perimétrica do perímetro urbano das Localidades de Ocupação Moderada Floresta 1.	92
Anexo 5 - Critérios de Definição de Suscetibilidade nas áreas urbanas.....	94



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

Aprova o Plano Diretor do Município de Ibituruna

A Câmara Municipal de Ibituruna aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

1º. Esta Lei Complementar aprova o Plano Diretor do Município de Ibituruna e dispõe sobre a Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana, tendo em vista os fundamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município.

§1º. A Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana é o conjunto de planos e ações voltadas ao desenvolvimento de cidades sustentáveis nos âmbitos socioeconômicos, ambientais e culturais, bem como à consecução das funções sociais da cidade e das propriedades urbanas e rurais.

§2º. O Plano Diretor é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, determinante para a atuação dos agentes públicos e privados em todo o território municipal.

Art. 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, cujas diretrizes e prioridades devem ser incorporadas pelas seguintes normas:

I - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e Plano de Metas;

II - Leis que tratem da disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo, do perímetro urbano e demais normas urbanísticas correlatas;

Art. 2º. Os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Ibituruna são:

I - função social da cidade;

II - função social da propriedade urbana e rural;

III - desenvolvimento municipal integrado e sustentável;

IV - preservação e valorização do patrimônio histórico e natural;

V - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

VI - equidade e inclusão social e territorial;

VII - gestão democrática da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 3º. Os Eixos de Desenvolvimento Municipal, que indicam as ações prioritárias para o Município de Ibituruna durante os próximos 10 (dez) anos, contados da publicação desta lei, são:

I - gestão e controle do uso do solo urbano, garantindo qualidade ambiental, controle dos alagamentos e continência de processos erosivos;

II - redução do déficit de habitação, buscando recursos para viabilizar as construções da área de ZEIS;

III - requalificação, nas áreas urbanas consolidadas, da oferta de infraestrutura e de serviços públicos, especialmente quanto à distribuição e tratamento de água, pavimentação de ruas, esgotamento sanitário e regularização de lotes, quando necessário;

IV - implantação da coleta seletiva e melhoria do serviço de coleta de lixo em todo o território municipal;

V - fomento ao turismo local, considerando o patrimônio e belezas naturais existentes;

VI - melhoria dos sistemas de mobilidade municipal, mediante o fomento à mobilidade ativa e de serviços de manutenção das vias rurais;

VII - estímulo ao desenvolvimento logístico, industrial e agroindustrial, aproveitando os potenciais locais da agropecuária e agricultura familiar.

Parágrafo único. Os Eixos de Desenvolvimento do Município deverão ser orientadores das políticas setoriais pertinentes, cujas diretrizes estão dispostas no Título IV desta lei.

Art. 4º. Os objetivos estratégicos da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Ibituruna são:

I - definir as áreas urbanas e conter o processo de urbanização espraiado, contribuindo para o planejamento e qualificação das redes de infraestrutura e de equipamentos e serviços públicos sociais;

II - delimitar as áreas que, por suas características naturais, demandam disciplinas específicas de proteção e preservação, bem como definir as áreas mais vocacionadas ao desenvolvimento agrário sustentável;

III - delimitar áreas do município vocacionadas ao desenvolvimento de atividades industriais e agroindustriais, visando a geração de emprego e dinamização da economia local;

IV - estabelecer regras específicas de uso, ocupação e parcelamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

solo para as áreas urbanas, orientando o crescimento das áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e vocacionadas à instalação de determinadas atividades;

V - disciplinar os instrumentos urbanísticos adequados às necessidades do Município e garantir as condições para a sua aplicabilidade, independentemente de leis específicas posteriores;

VI - orientar a formulação das demais normas relacionadas à Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, de maneira a criar um sistema coerente e dinâmico de planejamento municipal;

Art. 5º. Integram a presente lei os seguintes Mapas:

I - Mapa 01 – Macrozonas Municipais;

II - Mapa 02 – Zonas Rurais;

III - Mapa 03 – Perímetro urbano e zonas da Sede Municipal;

IV - Mapa 04 – Perímetro urbano e zonas da Localidade de Ocupação Moderada Recanto dos Dourados;

V - Mapa 05 – Perímetro urbano e zonas da Localidade de Ocupação Moderada Floresta 1;

VI - Mapa 06 – Áreas de Preservação Permanente Urbanas – ocupadas e vazias;

VII - Mapa 07 – Suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa.

Art. 6º Integram a presente lei os seguintes Anexos:

I - Anexo 01 – Parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo por zona urbana;

II - Anexo 02 – Descrição perimétrica do perímetro urbano da Sede municipal;

III - Anexo 03 – Descrição perimétrica do perímetro urbano da Localidade de Ocupação Moderada Recanto dos Dourados;

IV - Anexo 04 – Descrição perimétrica do perímetro urbano das Localidades de Ocupação Moderada Floresta 1;

V - Anexo 05 – Critérios de definição de Suscetibilidade nas áreas urbanas.

TÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 6º. Como estratégia de ordenamento territorial, o Município de Ibituruna passa a ser dividido nas seguintes Macrozonas, conforme Mapa 01 desta lei:

I - Macrozona Rural, que abrange a totalidade do território municipal não considerado urbano nos termos do inciso II deste artigo, nas quais somente serão admitidos o parcelamento do solo para fins rurais e o desenvolvimento de atividades ambientalmente compatíveis, conforme disposto nesta lei.

II - Macrozona Urbana, que abrange as áreas inseridas nos seguintes perímetros urbanos:

a) - da Sede municipal, delimitado no Mapa 03 e descrito no Anexo 02, todos desta lei.

b) - das Localidades de Ocupação Moderada, delimitados nos Mapas 04 e 05 e descritos nos Anexos 03 e 04, todos desta lei.

§1º. Entende-se por Localidade de Ocupação Moderada as porções do território caracterizadas pela presença de chácaras de recreio e atividades de lazer e turismo e localizadas em área diversa da sede, sendo elas:

I - Recanto dos Dourados;

II - Floresta 1.

Art. 7º. Caso o Município pretenda criar novos perímetros urbanos ou alterar os já existentes estabelecidos nesta lei, deverá ser elaborado projeto específico que contenha:

I - demarcação do novo perímetro urbano por meio de mapa e descrições perimétricas com coordenadas UTM;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização na área acrescida, em razão das suas características ambientais, como Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas ambientalmente protegidas, entre outras.

III - delimitação dos trechos sujeitos a controle especial em função das condições de relevo e solo e ameaça de desastres naturais;

IV - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão destinadas à implantação de infraestrutura, sistema viário, equipamentos e serviços públicos, urbanas e sociais;

V - definição das zonas de uso e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para toda a área acrescida, em observância às disposições estabelecidas nesta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

VI - previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) conforme estabelecido nesta lei, bem como de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido e pertinente;

VII - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VIII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º. O projeto específico de que trata o “caput” deste artigo deverá ser instituído por lei complementar e deverá previamente ser:

I – apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - apresentado e debatido em audiência pública.

§ 2º Em caso de ampliação dos perímetros urbanos estabelecidos nesta lei, a área a ser acrescida não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da área total do perímetro original objetivo de alteração.

§ 3º Em caso de criação de novos perímetros urbanos em áreas ainda não ocupadas, deverá ser observada uma distância mínima de 5 km (cinco quilômetros) dos perímetros urbanos existentes.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

Art. 8º. A Macrozona Rural fica dividida nas seguintes Zonas:

I - Zona Rural de Desenvolvimento Agrário;

II - Zona Rural de Produção Sustentável;

III - Zona de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável

IV - Zona Rural de Uso Especial do Pacuera da Represa do Funil;

V - Zona de Recuperação Ambiental.

§ 1º Os limites territoriais das zonas rurais estão definidos no Mapa 02, integrante desta lei.

§ 2º A descrição, caracterização e usos das zonas rurais constam no Capítulo VI do Título II desta lei.

Art. 9º. A Macrozona Urbana fica dividida nas seguintes Zonas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

- I - Zona Mista (ZM);
- II - Zona de Qualificação Urbana (ZQU);
- III - Zona de Ocupação Controlada (ZOC);
- IV - Zona Predominantemente Industrial (ZPI);
- V - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), subdividida em:
 - VI - Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS-1);
 - VII - Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS-2);
 - VIII - Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM);
 - IX - Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural (ZIC);
 - X - Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM)-

§1º Os limites territoriais das Zonas Urbanas estão definidos nos Mapas 03 a 05, todos integrantes desta lei.

§2º A caracterização, objetivos e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo das Zonas Urbanas constam no Capítulo VII do Título II desta lei.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 10. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas inseridas nos perímetros urbanos definidos nesta lei, em observância às disposições gerais estabelecidas neste Plano Diretor e na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Art. 11. O parcelamento do solo urbano poderá ser realizado por meio de loteamento ou desmembramento.

§1º. Entende-se por loteamento a divisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, obrigatório nos casos de fracionamento de lotes com área igual ou maior que 40.000m² (quarenta mil metros quadrados).

§2º. Entende-se por desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 12. As quadras resultantes de parcelamento do solo, em qualquer modalidade, deverão atender às seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

I - área máxima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

II - face de quadra máxima de 100m (cem metros), na via principal;

Parágrafo único. As quadras que tenham dimensões maiores do que as estipuladas nos incisos I e II deste artigo deverão ser objeto de parcelamento do solo.

Art. 13. Os lotes resultantes de parcelamento do solo, em qualquer modalidade, deverão atender às seguintes exigências:

I - área máxima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

II - área mínima de acordo com a dimensão para a zona de uso, fixada no Capítulo VII do Título II desta lei.

III - frente mínima de 10m (dez metros).

§1º Os lotes que tenham dimensões maiores do que as estipuladas nos incisos I e II deste artigo deverão ser objeto de parcelamento do solo.

§2º É vedada a subdivisão de lotes que resulte em lotes menores que a dimensão mínima estabelecida nesta lei.

Art. 14. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos localizados em área não inserida nos perímetros urbanos estabelecidos nesta lei;

II - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V - em terrenos sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;

VI - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VII - em áreas de preservação ambiental ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VIII - onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude de normas de proteção do meio ambiente ou do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Seção I

Dos requisitos mínimos do parcelamento do solo

Art. 15. São requisitos mínimos dos parcelamentos do solo urbano nas modalidades loteamento e desmembramento:

I - articulação entre as novas vias, quando exigidas, e as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas e harmonização com a topografia local;

II - lotes que observem as dimensões máximas e mínimas definidas nesta lei e com frente para a via pública oficial existente ou projetada;

III - destinação de áreas ao sistema viário, aos equipamentos comunitários e às áreas verdes, conforme os percentuais dispostos desta lei, quando exigido;

IV - implantação da infraestrutura básica, constituída pelos sistemas de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, soluções adequadas de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

V - reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias;

VI - reserva de faixa não-edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros ou conforme estabelecida pela legislação ambiental específica, quando mais restritiva, ao longo de:

- a) - águas correntes e dormentes;
- b) - nascentes, ainda que intermitentes;
- c) - olhos d'água, independentemente da sua situação topográfica.

Art. 16. A infraestrutura básica prevista nesta lei deverá estar integralmente implantada quando da entrega do parcelamento, nos termos dos procedimentos definidos nos artigos 50 a 54 desta lei, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Art. 17. Nos casos em que os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado não puderem ser implantados ao longo das vias públicas, será obrigatória a reserva de área não edificável, que deverá ser gravada como de servidão administrativa em benefício do Município ou de concessionária de serviços públicos na respectiva matrícula do imóvel.

Parágrafo Único. A servidão administrativa de que trata o *caput* deste artigo não será computada no percentual de doação de área ao Município definida nesta lei.

Art. 18. As áreas a serem destinadas para equipamentos comunitários, quando exigidas, deverão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

I - estar localizadas junto a via oficial de circulação de veículos;

II - estar preferencialmente em um único perímetro;

III - não estar em área caracterizada por alta suscetibilidade de acordo com o anexo 05 desta lei.

IV - ter sua localização definida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Entende-se por equipamentos comunitários os equipamentos públicos institucionais, voltado à educação, cultura, saúde e similares.

Art. 19. As áreas verdes, quando exigidas, deverão:

I - estar localizadas junto a via oficial de circulação de veículos ou a faixa de domínio;

II - ter, ao menos 50% (cinquenta por cento) da sua área em um mesmo perímetro;

III - ser abertas, sendo vedada a instalação de barreira que impeça ou dificulte o acesso;

IV - ter sua localização definida pelo órgão municipal ambiental competente.

Parágrafo único. Não são consideradas para fins de cálculo das áreas verdes:

I - ilhas, canteiros centrais ou rotatórias ajardinadas;

II - Áreas de Preservação Permanente (APP).

Art. 20. Ficam dispensados da doação de áreas públicas os desmembramentos em terrenos com área igual ou menor do que 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

Art. 21. A critério da autoridade competente, poderão ser feitas exigências complementares a esta Lei, inclusive no que tange à majoração de áreas doadas, desde que expressamente estabelecidas na certidão de diretrizes ou alvará e devidamente justificadas por análise técnica baseada no adensamento resultante do projeto, nas condições do entorno do empreendimento ou nas restrições ambientais incidentes sobre o imóvel.

Art. 22. Lei municipal poderá estabelecer regras complementares ao parcelamento do solo urbano no Município de Ibituruna.

Seção II

Do parcelamento do solo para fins residenciais ou misto

Art. 23. O parcelamento do solo urbano para fins residenciais ou misto será permitido nas áreas demarcadas como ZM, ZQU e ZOC, nos termos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Art. 24. As vias de circulação, quando exigidas para os parcelamentos do solo para fins residenciais ou misto, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 7m (sete metros);

II - ciclovia de, no mínimo, 2,5m (dois metros e meio) nas vias estruturais dos loteamentos, garantindo a conexão com as ciclofaixas e ciclovias, quando já existentes;

III - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

a) - atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;

b) - área permeável de, no mínimo, 0,75m (zero virgula setenta e cinco metros), ajardinada com árvores nativas do bioma no qual o município se localiza e apropriadas ao meio urbano;

c) - dimensão mínima total de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 25. A destinação de áreas públicas para os parcelamentos do solo para fins residenciais se dará na seguinte proporção:

I - mínimo de 7,5% (sete e meio por cento) para as áreas verdes, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

II - mínimo de 7,5% (sete e meio por cento) para os equipamentos comunitários, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

III - a critério do empreendedor para o sistema viário dos loteamentos, desde que observadas as exigências contidas nesta lei.

§1º. A destinação de área verde poderá ser feita, alternativamente:

I - por doação de terreno na proporção disposta no inciso I deste artigo;

II - pela combinação entre doação de terreno equivalente a 4% (quatro por cento) da dimensão da área parcelada e prestação de serviços de recuperação e conservação de Áreas de Preservação Permanente urbanas ou de parques urbanos a serem definidos pelo órgão ambiental competente, em dimensão correspondente aos 3,5% (três e meio por cento) de área verde não doada.

§2º. A doação das áreas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis correspondente.

Seção III

Do parcelamento do solo para fins industriais

Art. 26. O parcelamento do solo urbano para fins industriais será permitido apenas nas áreas demarcadas como ZPI, nos termos desta lei.

Art. 27. O parcelamento do solo urbano para fins industriais deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

I - prever coleta e locais adequados para o tratamento dos resíduos líquidos provenientes da atividade industrial, antes desses serem despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas;

II - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentais.

Art. 28. As vias de circulação, quando exigidas para os parcelamentos do solo para fins exclusivamente industriais, deverão atender aos seguintes requisitos:

Art. 29. faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 12m (doze metros);

Art. 30. ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

a) - atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;

b) - área permeável de, no mínimo, 1m (um metro), ajardinada com árvores nativas do bioma no qual o município se localiza e apropriadas ao meio urbano;

c) - dimensão mínima de 2,5m (dois metros e meio).

Art. 31. A destinação de áreas públicas para os parcelamentos do solo para fins exclusivamente industrial se dará na seguinte proporção:

I - mínimo de 10% (dez por cento) para as áreas verdes, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

II - mínimo de 8% (oito por cento) para os equipamentos comunitários, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

III - a critério do empreendedor para o sistema viário dos loteamentos, desde que observadas as exigências contidas nesta lei.

§1º. A destinação de área para equipamentos comunitários deverá ser feita:

I - por doação de terreno em área diversa da objeto do parcelamento, cuja localização será estipulada pelo órgão municipal competente, considerando a demanda municipal e observados os critérios estabelecidos no art. 20 desta lei.

II - em pecúnia, em valor fixado pelo órgão municipal competente, desde que correspondente ao valor imóvel que seria doado.

§2º. A destinação de área verde deverá ser feita integralmente na área objeto do parcelamento, de maneira a compor o anel de isolamento disposto no art. 20, II desta lei.

§3º. Em caso de impossibilidade atestada pelo órgão municipal competente de doação integral de área verde nos termos do §2º deste artigo, o empreendedor poderá completar o percentual de área verde por meio de doação de terreno



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

em área diversa da objeto do parcelamento, cuja localização deverá ser estipulada pelo referido órgão, considerando a demanda municipal e observados os critérios estabelecidos no art. 21 desta lei.

§4º. A doação das áreas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis correspondente.

Art. 32. Os parcelamentos do solo para fins exclusivamente industriais ficam dispensados de cumprimento das obrigações referentes à instalação de infraestrutura básica conforme no inciso IV do art. 17 desta lei desde que observado as disposições desta Seção.

Seção IV

Do parcelamento do solo de interesse social

Art. 33. O parcelamento do solo urbano de interesse social será permitido apenas nas áreas definidas como ZEIS nesta lei ou em áreas de justificado interesse social pela municipalidade.

Art. 34. As vias de circulação, quando exigidas para os parcelamentos do solo de interesse social, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 7m (sete metros);

II - ciclovia de, no mínimo, 2,5m (dois metros e meio) nas vias estruturais dos loteamentos, garantindo a conexão com as ciclofaixas e ciclovias, quando já existentes;

III - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

a) - atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;

b) - área permeável de, no mínimo, 0,75m (zero virgula setenta e cinco metros), ajardinada com árvores nativas do bioma no qual o município se localiza e apropriadas ao meio urbano;

c) - dimensão mínima total de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 35. A destinação de áreas públicas para os parcelamentos do solo de interesse social se dará na seguinte proporção:

I - mínimo de 7,5% (sete e meio por cento) para as áreas verdes, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

II - mínimo de 7,5% (sete e meio por cento) para os equipamentos comunitários, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

III - a critério do empreendedor para o sistema viário dos loteamentos, desde que observadas as exigências contidas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

§2º. A doação das áreas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis correspondente.

Seção V

Do parcelamento do solo de chácaras de recreio e lazer

Art. 36. O parcelamento do solo urbano de chácaras de recreio e lazer será permitido apenas nas áreas definidas como ZOM nos termos desta lei.

Art. 37. As vias de circulação, quando exigidas para o parcelamento do solo urbano de chácaras de recreio e lazer, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 7m (sete metros);

II - ciclovia de, no mínimo, 3m (três metros) nas vias estruturais dos loteamentos, garantindo a conexão com as ciclofaixas e ciclovias, quando já existentes;

III - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

a) - atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;

b) - área permeável de, no mínimo, 1m (um metro), ajardinada com árvores nativas do bioma no qual o município se localiza e apropriadas ao meio urbano;

c) - dimensão mínima de 2,5m (dois metros e meio);

Art. 38. Em caso de parcelamento do solo urbano de chácaras de recreio e lazer, somente será obrigatória a destinação de áreas públicas para a implantação de áreas verdes, na proporção de 7,5% (sete e meio por cento) da gleba, tanto para os loteamentos quanto para os desmembramentos.

Parágrafo único. A doação das áreas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis correspondente.

Seção VII

Dos procedimentos para aprovação do parcelamento do solo urbano

Art. 39. O parcelamento do solo urbano, nas modalidades de loteamento e desmembramento, será precedido de fixação de diretrizes pelo órgão municipal competente, a pedido do interessado, conforme documentação a ser regulamentada em decreto, que permita a adequada caracterização registrária e planimétrico-cadastral da área a ser parcelada.

Art. 40. O projeto de parcelamento do solo nas modalidades de loteamento e desmembramento, submetido pelo interessado à aprovação do órgão municipal competente, deverá obedecer às diretrizes expedidas e à regulamentação própria.

§1º. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

§2º. Na apreciação dos projetos de parcelamento do solo em áreas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico sobre:

I - o enquadramento da área em uma ou mais das hipóteses definidas pela legislação específica de proteção à vegetação;

II - a escolha da localização da área destinada às áreas verdes exigidas no art. 21 desta lei;

III - a melhor alternativa para mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

Art. 41. A aprovação e a execução de projeto de parcelamento do solo obedecerão a uma das seguintes sistemáticas:

I - com prévia execução das obras:

a) - atendidas pelo projeto todas as disposições legais, o projeto será aprovado e será expedida uma autorização para execução das obras;

b) - a autorização para execução das obras não dá direito ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

c) - a autorização para execução das obras é válida por 3 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição pelo órgão competente, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, quando solicitado em tempo hábil ao órgão competente;

d) - após a execução de todas as obras a que se refere a autorização prevista na alínea "a" deste inciso, deverá ser solicitada ao órgão competente a respectiva vistoria;

e) - após a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura, através do órgão competente, expedirá termo de verificação e execução das obras e respectiva licença para registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

II - com cronograma e instrumento de garantia:

a) - atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedida, pelo órgão competente da Prefeitura, aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar;

b) - para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados, o loteador deverá oferecer em garantia valor igual ou superior ao total do orçamento das obras a ser estipulado pela Prefeitura Municipal, nas seguintes modalidades:

1. garantias pessoais, por intermédio de caução em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia ou contrato firmado com a instituição financeira para programa habitacional, nos casos de loteamento especial de interesse social; ou

2. garantias reais, por intermédio de hipoteca ou alienação fiduciária de imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

c) - de posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, será emitido o alvará para fins de execução de obras e registro no Cartório de Registro de Imóveis e o loteador terá até 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário;

d) - somente após o registro do loteamento, o loteador poderá dar início às obras;

e) - executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá termo de verificação e execução das obras e documento liberando o loteador da modalidade de garantia prestada;

f) - o prazo de validade do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia é de 4 (quatro) anos, contados da data de sua aprovação e de sua constituição, respectivamente;

g) - após o decurso do prazo a que se refere a alínea "f" deste inciso, caso as obras não estejam concluídas e não tiver sido aprovada a extensão de prazo justificada, o interessado perderá o direito à devolução da garantia prestada.

§ 1º. Deverá constar dos modelos de contrato-padrão a serem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis a existência de termo de garantia e cronograma físico-financeiro das obras a executar.

§ 2º. O prazo para a realização da vistoria referida na alínea "d" do inciso I e na alínea "e" do inciso II, ambos do "caput" deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, após o qual o requerente poderá solicitar às instâncias superiores a apreciação e solução do pedido, sendo que o prazo para a manifestação de cada instância é de, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 3º. O disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo deverá constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.

Art. 42. Qualquer modificação no projeto ou na execução de parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento e desmembramento, deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, conforme documentação a ser definida em decreto.

Parágrafo único. Nos pedidos de modificações em loteamentos registrados, deverá ser comprovada a anuência de todos os adquirentes existentes dentro da área a ser modificada, a menos que haja regra explícita no título de aquisição que afaste a necessidade de tal anuência.

Art. 43. A implantação do loteamento poderá ser realizada em etapas, com a expedição do respectivo termo de verificação e execução parcial das obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

CAPÍTULO IV

DO USO DO SOLO URBANO

Art. 44. O uso do solo no Município de Ibituruna fica dividido nas seguintes categorias de uso:

I - habitacional – HB, caracterizado pela moradia de um ou mais indivíduos, subdividido em:

a) - HB 1: uma unidade habitacional por lote;

b) - HB 2: duas ou mais unidades habitacionais por lote, agrupadas horizontalmente ou verticalmente;

c) - HIS: Habitação de Interesse Social.

II - comércio e prestação de serviços - CS, caracterizado pelos usos não residenciais tipicamente desenvolvidos nas áreas urbanas, subdividido em:

a) - CS 1: comércios e serviços que, por suas características de porte e atividade desempenhada, não produzem incômodo à vizinhança, sendo eles:

1. comércio diversificado de abastecimento e consumo de âmbito local, podendo ou não estar associado a diversões, tais como mercearias, empórios, casa de carnes, quitandas, frutarias, lanchonetes, padarias e restaurantes;

2. serviços pessoais ou de apoio ao uso residencial, tais como cabelereiros, lavanderias, tinturarias não industriais, chaveiros, eletricitistas, sapateiros e encanadores;

3. serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários ou de apoio ao uso residencial, tais como escritórios, imobiliárias, agências de prestação de serviços e negócios em geral;

4. serviços de saúde, tais como hospitais, consultórios médicos e odontológicos e clínicas;

5. serviços de educação, tais como creches, maternais, educação infantil, ensino fundamental e médio;

6. associações comunitárias, culturais e esportivas, com lotação de até 100 (cem) pessoas;

7. serviços de lazer, cultura e esportes;

8. serviços da administração e serviços públicos: atividades prestadas pela administração pública direta ou indireta que visam à gestão dos recursos públicos ou à prestação de serviços públicos;

9. serviços de hospedagem ou moradia até 100 (cem) leitos;

10. local de reunião ou de eventos com lotação de até 100 (cem) pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

11. local de culto com lotação de até 100 (cem) pessoas na área interna à edificação, munido de sistema de barreira acústica;

12. postos de abastecimento de veículos.

b) - CS 2: comércios e serviços que, por suas características, implicam em um incômodo moderado à vizinhança, cujo exercício pode ser controlado com normas especiais a serem definidas em Consulta Prévia à aprovação do projeto, nos termos da legislação ambiental municipal, estadual e federal vigente, sendo eles:

1. comércio especializado, como comércio de veículos automotores e de motocicletas;

2. oficinas, tais como oficinas de reparo e pintura de veículos, borracharia, vidraçarias, serralherias, soldagem, até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída total;

3. local de reunião ou eventos de médio porte localizado na zona urbana com lotação máxima superior a 100 (cem) pessoas;

4. serviços de armazenamento e guarda de bens móveis: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de móveis ou animais, incluindo garagem de ônibus;

5. associações comunitárias, culturais e esportivas, com lotação superior a 100 (cem) pessoas;

6. serviços de hospedagem ou moradia com mais de 100 (cem) leitos;

7. local de reunião ou de eventos com lotação de mais de 100 (cem) pessoas;

8. local de culto com lotação máxima superior a 100 (cem) pessoas na área interna à edificação munido de sistema de barreira acústica.

II - industrial – IND, caracterizado pelas atividades industriais desenvolvidas nas áreas urbanas, subdividido em:

a) - IND 1: atividades industriais que produzem incômodo moderado à vizinhança, em vista do seu baixo potencial de poluição ambiental, geração de efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas, ruídos, odores, vibração, resíduos sólidos, tráfego gerado, risco à saúde pública e potencial perigo à população e cujo exercício pode ser controlado com normas para a sua localização e funcionamento, a serem definidas em Consulta Prévia à aprovação do Projeto, nos termos da legislação ambiental municipal, estadual e federal vigente:

1. confecção de artigos de vestuário e acessórios, desde que não utilizem processos de tingimento de fibras ou tecidos;

2. fabricação de artefatos de papel: indústrias potencialmente geradoras de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

3. fabricação de equipamentos de comunicações: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais, tais como anodização e pintura;

4. fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

5. fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

6. oficinas, tais como oficinas de reparo e pintura de veículos, borracharia, vidraçarias, serralherias, soldagem, com mais de 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída total;

b) - IND 2: atividade industrial incômoda à vizinhança em vista do seu alto potencial de poluição ambiental, geração de efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas, ruídos, odores, vibração, resíduos sólidos, tráfego gerado, risco à saúde pública e potencial perigo à população e cujo exercício pode ser controlado com normas para a sua localização e funcionamento, a serem definidas em Consulta Prévia à aprovação do Projeto, nos termos da legislação ambiental federal e estadual vigente, tais como fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos minerais não metálicos, fabricação de produtos têxteis com alveijamento e tingimento de tecidos, indústria extrativista e indústrias de processamento de borracha com vulcanização e recauchutagem de pneumáticos.

III - Infraestrutura, caracterizado pelos usos e as atividades necessárias à implantação e qualificação da infraestrutura básica do município, tal como saneamento básico, mobilidade urbana, gestão de resíduos sólidos, distribuição de gás e energia elétrica e correlatos.

IV - Institucional, caracterizado pelos equipamentos comunitários de saúde, educação, cultura e lazer.

Art. 45. As atividades industriais consideradas de alto potencial poluidor deverão ser submetidas ao licenciamento ambiental, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 46. Sem prejuízo do licenciamento ambiental referido no art. 44 desta lei, as atividades industriais consideradas incômodas nos termos da alínea 'b' do inciso III do artigo 44 desta lei serão objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos deste Plano Diretor, e de medidas compensatórias para a instalação e funcionamento, que poderão ser estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 47. As atividades inseridas na categoria de uso Institucional poderão ser implantadas em qualquer área do município, exceto nas ZPI e ZEPAM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Art. 48. As atividades inseridas na categoria de uso Infraestrutura poderão ser implantadas em qualquer zona da Macrozona Rural e Macrozona Urbana, exceto na ZEPAM e ZRO, desde que atendidas todas as exigências do Licenciamento Ambiental correspondente.

Art. 49. A instalação de novos usos Infraestrutura referentes aos serviços de saneamento básico, tais como aterros sanitários e estações de tratamento, bem como aeroportos e cemitérios, deverá ser precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos desta lei, e Licenciamento Ambiental, conforme leis ambientais pertinentes.

Art. 50. As atividades que deverão ser objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança estão fixadas no art. 122 desta lei.

Art. 51. Poderão ser aprovados empreendimentos de usos mistos, que deverão observar a disciplina dos usos não residenciais de comércio e serviço.

Parágrafo único. Entende-se por uso misto a instalação de usos residenciais e não residenciais de comércio e serviço em uma mesma edificação.

Art. 52. Os usos regularmente instalados até a data de aprovação desta lei serão tolerados e poderão ser objeto de reforma desde que essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos necessários.

Art. 53. Lei municipal poderá estabelecer regras complementares ao uso do solo urbano no Município de Ibituruna.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso variam de acordo com a zona de uso e estão fixados no Capítulo VII do Título II desta lei.

CAPÍTULO V

DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 54. Para efeitos deste Plano Diretor, a ocupação do solo no Município de Ibituruna ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

I - Coeficiente de aproveitamento, entendido como a relação entre a área edificada e a área do lote, subdividido em:

a) - Coeficiente de aproveitamento mínimo, entendido como o índice mínimo de construção de um lote, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;

b) - Coeficiente de aproveitamento básico, até o qual o lote poderá ser gratuitamente edificado;

c) - Coeficiente de aproveitamento máximo, que poderá ser alcançado gratuitamente ou por meio de pagamento de contrapartida financeira Outorga Onerosa do Direito de Construir, desde que regulamentada pelo município, e não poderá ser ultrapassado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

II - Taxa de Ocupação Máxima, entendido como a porcentagem máxima do terreno que poderá ser ocupada pela edificação;

III - Taxa de Permeabilidade Mínima, entendida como a porcentagem mínima do terreno que permita a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação;

Parágrafo único. Legislação específica de uso e ocupação do solo poderá definir parâmetros de ocupação adicionais aos elencados neste artigo, bem como as áreas computáveis e não computáveis para fins de cálculo do Coeficiente de Aproveitamento.

Art. 55. Os parâmetros de ocupação variam de acordo com a zona de uso e estão fixados no Capítulo VII do Título II desta lei.

CAPÍTULO VI

DAS ZONAS RURAIS

Seção I

Da Zona Rural de Desenvolvimento Agrário

Art. 56. A Zona Rural de Desenvolvimento Agrário, situada integralmente na Macrozona Rural do Município, abrange as áreas destinadas às atividades agropecuárias, extrativas minerais e agroindustriais.

Art. 57. São objetivos da Zona Rural de Desenvolvimento Agrário:

I - promover a produção agropecuária, com foco em trazer desenvolvimento econômico para o município;

II - fomentar a instalação de agroindústrias, com o intuito de gerar emprego e promover a estruturação da cadeia produtiva;

III- fomentar o registro de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL) das propriedades rurais no Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural (SICAR), contemplando os remanescentes de vegetação nativa e proporcionando a manutenção desses corredores de vegetação.

Art. 58. São usos permitidos na Zona Rural de Desenvolvimento Agrário:

I - agricultura, respeitando a aptidão agrícola e o tipo de manejo do solo, utilizando técnicas adequadas para evitar processos erosivos e contaminação de solos e de recursos hídricos, tais como preparo do solo e plantio em nível, terraceamento, rotação de culturas, controle de fogo, cultivo de acordo com a capacidade do uso da terra, irrigação, drenagem artificial, entre outras;

II - pastagens, preferencialmente em áreas planas a suave onduladas, sempre associado a técnicas adequadas de manejo do solo, desde que respeitando as reservas legais e APPs;

III - agroindústrias complementares às atividades agropecuárias da região;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

IV - atividade extrativista de produtos minerais e florestais madeireiros e não madeireiros, condicionada ao licenciamento ambiental.

Art. 59. São usos não permitidos na Zona Rural de Desenvolvimento Agrário:

I - atividades agropecuárias com manejo inadequado do solo e/ou com alto consumo de recursos naturais;

II - pastagens em áreas de alta suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa;

III - pastagens sem técnicas de manejo do solo em áreas de média suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa;

IV - qualquer atividade de alto potencial poluidor sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 60. São diretrizes e recomendações para a Zona Rural de Desenvolvimento Agrário:

I - apoio técnico e incentivos a atividades primárias nas áreas já desmatadas e convertidas, com práticas adequadas de conservação de solos e de melhoria de pastagens, visando também o aumento de produtividade;

II - apoio a atividades de manejo florestal;

III - ações de educação ambiental e capacitações aos agricultores sobre práticas adequadas de manejo do solo, uso de agrotóxicos, de fertilizantes, produção orgânica, técnicas de proteção de matas ciliares e boas práticas de coleta e destinação de resíduos;

IV - apoio à averbação de reservas legais, preferencialmente, contíguas a APPs ou a reservas legais de propriedades vizinhas e adoção de medidas de recuperação e proteção da APP;

V - controle do desmatamento ilegal e fiscalização das atividades desenvolvidas de acordo com as diretrizes desta zona;

VI - coleta e disposição adequada de resíduos e efluentes.

Seção II

Da Zona Rural de Produção Sustentável

Art. 60. A Zona Rural de Produção Sustentável, situada integralmente na Macrozona Rural do Município, abrange as áreas de alta fragilidade do meio físico destinadas à combinação da produção agropecuária sustentável com a conservação dos cursos d'água e da vegetação nativa, nas quais são requeridos maiores esforços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

assistência técnica e extensão rural, visando a aplicação de novas técnicas e sistemas de produção, bem como a redução do uso de agrotóxicos.

Art. 61. São objetivos da Zona Rural de Produção Sustentável:

I - permitir usos diversificados de maneira sustentável, com vistas à compatibilização de atividades antrópicas com a conservação ambiental, sobretudo com a preservação da vegetação nativa;

II - incentivar a preservação e restauração da vegetação nativa remanescente e das Áreas de Preservação Permanente (APPs);

III - fomentar a assistência técnica e extensão rural, com vistas à aplicação de novas técnicas e tecnologias que combinem a produção agrícola e a manutenção da vegetação nativa e a redução do uso de agrotóxicos.

Art. 62. São usos permitidos na Zona Rural de Produção Sustentável:

I - atividades agropecuárias com adoção de técnicas agroecológicas, orgânicas e com rotação e combinação integrada de culturas;

II - unidades de sistema integrado para produção de alimentos;

III - produção advinda da agricultura familiar;

IV - sistemas agroflorestais, contemplando a vegetação nativa;

V - integração lavoura-pecuária-floresta, sempre contemplando combinações com a vegetação nativa;

VI - atividade extrativista sustentável de produtos madeireiros e não madeireiros, desde que munida de plano de manejo florestal.

Parágrafo único. Os usos agropecuários já existentes nessa zona serão tolerados desde que associados às ações de manejo e recuperação dos ecossistemas locais, como os sistemas agroflorestais, e com a adoção de técnicas para o aumento da produtividade, a fim de não demandar abertura de novas áreas de cultivo e pastagens.

Art. 63. São usos não permitidos na Zona Rural de Produção Sustentável:

I - agroindústrias, com exceção daquelas de pequeno porte para manufaturar produtos oriundos de agricultura familiar ou de pequenas produções;

II - expansão da fronteira agrícola de monoculturas de grande extensão territorial sem as características indicadas no art. 66 desta lei;

III - expansão de áreas de pastagens que não estejam contempladas com sistema de integração pecuária-floresta;

IV - uso de pasto já existentes em áreas de alta suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa;

V - atividades agropecuárias já existentes com manejo inadequado do solo e/ou com alto consumo de recursos naturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Art. 64. São diretrizes e recomendações para a Zona Rural de Produção Sustentável:

I - apoio técnico ao manejo sustentável dos recursos florestais e, em particular, à recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

II - apoio técnico para análises e correções de solo, implantação de técnicas de conservação, atividades de agricultura orgânica, agroecologia, e instalação de pequenos sistemas integrados para produção de alimentos de subsistência;

III - assistência técnica rural para as atividades primárias nas áreas já desmatadas e convertidas, com práticas adequadas de conservação de solos e de melhoria e recuperação de pastagens, visando ao aumento da produtividade;

IV - apoio a averbação de reservas legais, preferencialmente, contíguas a APPs ou reservas legais de propriedades vizinhas e adoção de medidas de recuperação e proteção da APP;

V - incentivo e apoio técnico para estratégia de produção com Integração Lavoura-Pecuária e Floresta com espécies Nativas (ILPF) e sistemas agroflorestais.

Seção III

Da Zona de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável

Art. 65. A Zona de Proteção Ambiental e Turismo Sustentável, situada integralmente na Macrozona Rural do Município, abrange a Área de Proteção Ambiental da Serra Negra, parte da planície próxima a represa do Funil e área de entorno do Rio das Mortes, na altura da ponte do inferno sendo essas de relevante interesse de preservação ambiental da vegetação remanescente e de potencial turístico.

Art. 66. São objetivos da Zona Rural de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável:

I - garantir a preservação destas áreas, em especial da vegetação nativa, e assegurar sua proteção e função ambiental;

II - incentivar a preservação e a restauração das Áreas de Preservação Permanente (APP);

III - incentivar o turismo sustentável.

Art. 66. São usos permitidos na Zona Rural de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável:

I - ecoturismo;

II - atividades com fins de pesquisa científica ou acadêmica;

III - atividades extrativistas sustentáveis de produtos florestais não madeireiros.

Art. 67. São usos não permitidos na Zona Rural de Proteção Ambiental e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

de Turismo Sustentável:

I - atividades agropecuárias;

II - novas construções, com exceção das edificações de apoio à atividade turística ou interesse social, desde que de acordo com regulamentações e legislações vigentes.

Art. 68. São diretrizes e recomendações para a Zona Rural de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável:

I - ações de educação ambiental que visem conhecimento do patrimônio ambiental e a importância de sua preservação;

II - elaboração do Plano de Manejo da APA da Serra Negra;

III - fomentar atividades de ecoturismo especialmente de cunho paisagísticos.

Seção IV

Da Zona Rural de Recuperação Ambiental

Art. 69. A Zona Rural de Recuperação Ambiental, situada integralmente na Macrozona Rural do Município, abrange áreas que possuem relevante interesse de recuperação ambiental.

Art. 70. São objetivos da Zona Rural de Recuperação Ambiental:

I - Garantir a estabilidade dos processos erosivos;

II - Garantir a preservação destas áreas e assegurar sua proteção e função ambiental;

III - Garantir condições para a plena recuperação ambiental destas áreas.

Art. 71. São usos permitidos na Zona Rural de Recuperação Ambiental:

I - Atividades com fins de pesquisa científica ou acadêmica;

II - Atividades que garantam a estabilidade de taludes e regeneração de vegetação que auxilie neste processo;

Art. 72. São usos não permitidos na Zona Rural de Recuperação Ambiental

I - atividades agropecuárias;

II - Edificações.

Art. 73. São diretrizes e recomendações para a Zona Rural de Recuperação Ambiental:

I - Priorizar a proteção de áreas de vegetação em estágio de regeneração;

II - Elaboração de estudo detalhado na microbacia de contribuição da



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

erosão presente na Zona de Recuperação Ambiental, com objetivo de estabilizá-la, controlar a produção de sedimentos na mesma e recuperar as nascentes e cursos d'água assoreados devido este processo.

Seção V

Da Zona Rural de Uso Especial do Pacuera da Represa do Funil

Art. 74. A Zona Rural de Uso Especial do Pacuera da Represa do Funil, situada integralmente na Macrozona Rural do Município, abrange áreas que possuem zoneamento detalhado conforme o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (Pacuera) da Represa do Funil.

Art. 75. É objetivo da Zona Rural de Uso Especial do Pacuera da Represa do Funil, garantir as diretrizes, zoneamento e usos delimitados no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (Pacuera) da Represa do Funil;

Art. 76. São usos permitidos na Zona Rural de Uso Especial do Pacuera da Represa do Funil:

I - Ecoturismo em acordo com o Pacuera da Represa do Funil;

II - Atividades com fins de pesquisa científica ou acadêmica em acordo com o Pacuera da Represa do Funil;

III - Atividades extrativistas sustentáveis de produtos florestais não madeireiros em acordo com o zoneamento do Pacuera da Represa do Funil.

Art. 77. São usos não permitidos na Zona Rural de Uso Especial do Pacuera da Represa do Funil todas as atividades proibidas por zona, de acordo com o Pacuera da Represa do Funil.

Art. 78. São diretrizes e recomendações para a Zona Rural de Uso Especial do Pacuera da Represa do Funil:

I - Fomentar atividades de ecoturismo na área correspondente a esta atividade segundo o Pacuera da Represa do Funil;

II - Seguir as diretrizes e recomendações orientadas Pacuera da Represa do Funil;

CAPÍTULO VII

DAS ZONAS URBANAS

Seção I

Da Zona Mista (ZM)

Art. 79. A Zona Mista (ZM), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as porções do território caracterizadas por uma ocupação consolidada de média ou baixa densidade populacional e construtiva e pela existência de usos residenciais e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

residenciais compatíveis.

Art. 80. São objetivos da Zona Mista:

I - manter o padrão de ocupação existente, por meio de estratégias que visem a compatibilidade entre os usos residenciais e não residenciais de baixa e média densidade;

II - diversificar as atividades residenciais e não residenciais em todo o território, de maneira a trazer funcionalidade aos espaços urbanos e diminuir os deslocamentos diários da população em busca de comércios e serviços.

Art. 80. São usos permitidos na Zona Mista:

I - HB 1 e HB 2;

II - CS 1 e CS 2;

III - Infraestrutura;

IV - Institucional.

Art. 81. São parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Mista:

I - Lote mínimo de 200m² (duzentos metros quadrados);

II - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,3 (zero virgula três);

III - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);

IV - Coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);

V - Taxa de Ocupação Máxima de 70% (setenta por cento);

VI - Taxa de Permeabilidade Mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção IV

Da Zona de Qualificação Urbana (ZQU)

Art. 82. A Zona de Qualificação Urbana (ZQU), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as áreas caracterizadas pela necessidade de reintegração à mancha urbana e que demandam investimentos em infraestruturas urbana, tais como abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos, na instalação de equipamentos públicos, de áreas verdes e de projetos de arborização, incentivando a diversificação de usos não residenciais de pequeno porte.

Art. 83. São objetivos da Zona de Qualificação Urbana:

I - promover a qualificação da infraestrutura urbana, tal como o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e coleta e tratamento de resíduos sólidos, visando a qualificação e ampliação do acesso aos serviços urbanos nas áreas mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

consolidadas do município;

II - ampliar a oferta de serviços públicos de saúde, educação e lazer de maneira a garantir uma maior distribuição das unidades e diminuir os deslocamentos diários dos usuários.

Art. 84. São usos permitidos na Zona de Qualificação Urbana:

- I** - HB 1 e HB 2;
- II** - CS 1;
- III** - Infraestrutura;
- IV** - Institucional.

Art. 85. São parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona de Qualificação Urbana:

- I** - Lote mínimo de 200m² (duzentos metros quadrados);
- II** - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,3 (zero virgula três);
- III** - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);
- IV** - Coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);
- V** - Taxa de Ocupação Máxima de 70% (setenta por cento);
- VI** - Taxa de Permeabilidade Mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção V

Da Zona de Ocupação Controlada (ZOC)

Art. 86. A Zona de Ocupação Controlada (ZOC), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as áreas caracterizadas pela presença de alta suscetibilidade a erosão e movimentos gravitacionais de massa ou de outras características físicas associadas à riscos do meio físico e biótico.

Art. 87. São objetivos da Zona de Ocupação Controlada:

Art. 88. orientar a ocupação urbana a partir de parâmetros construtivos que estimulem uma baixa densidade, de forma a conciliar o adensamento populacional com as condições fisiográficas existentes;

Art. 89. limitar a exposição da população a riscos oriundos do meio físico e biótico nas áreas urbanas;

Art. 90. prevenir a ocorrência de desmoronamentos ou acidentes erosivos que possam trazer prejuízos à população residente e fomentar situações de vulnerabilidade urbana.

Art. 91. São usos permitidos na Zona de Ocupação Controlada:

- I** - HB1;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

II - CS1;

III - Infraestrutura;

IV - Institucional.

Art. 92. São parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona de Ocupação Controlada:

I - Lote mínimo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,2 (zero virgula dois);

III - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);

IV - Coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);

V - Taxa de Ocupação Máxima de 60% (sessenta por cento);

VI - Taxa de Permeabilidade Mínima de 20% (vinte por cento).

Art. 93. Para os fins de aprovação de obras e emissão de alvarás, as novas construções ou reformas que impliquem em alteração da estrutura ou acréscimo de área construída nas edificações inseridas na área delimitada como ZOC estarão sujeitas a apresentação de projeto técnico elaborado por profissional qualificado e devidamente registrado no respectivo órgão de classe profissional que observe as condições geotécnicas de estabilidade do terreno e do entorno da obra, de maneira a assegurar a contenção de riscos e prevenção de desastres.

Seção VIII

Da Zona Predominantemente Industrial (ZPI)

Art. 94. A Zona Predominantemente Industrial, situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as áreas urbanas vocacionadas à instalação de atividades industriais.

Art. 95. São objetivos da Zona Predominantemente Industrial:

I - reservar os espaços vocacionados ao desenvolvimento de atividades industriais que gerem incomodidade e impacto, de maneira evitar sua disseminação em áreas de vocação residencial ou não residencial ou com baixa infraestrutura para recebê-las;

II - alocar os usos industriais em áreas com boa conectividade e infraestrutura logística e de transporte, de forma a garantir o escoamento eficaz da produção;

III - minimizar os impactos das atividades industriais no território, a partir da incidência de instrumentos urbanísticos que controlem a instalação e funcionamento de tais atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

IV - fomentar as atividades industriais no município, que potencializem a criação de postos de trabalho, geração de renda e dinamização da economia local.

Art. 96. São usos permitidos na Zona Predominantemente Industrial:

I - IND 1;

II - IND 2;

III - Infraestrutura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão permitidos usos de comércio e serviços de apoio às atividades industriais instaladas na ZPI.

Art. 97. São parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Predominantemente Industrial:

I - Lote mínimo de 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,3 (zero virgula três);

III - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);

IV - Coeficiente de aproveitamento máximo de 3 (três);

V - Taxa de Ocupação Máxima de 80% (oitenta por cento);

VI - Taxa de Permeabilidade Mínima de 15% (quinze por cento).

Seção IX

Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Art. 98. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as áreas destinadas prioritariamente à garantia de moradia digna para a população de baixa renda por meio de ações coordenadas pelo Poder Executivo Municipal que podem envolver regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, provisão de novas unidades habitacionais, melhoria das condições urbanísticas e recuperação das áreas ambientalmente protegidas, subdivididas em:

I - Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS-1): áreas públicas ou privadas caracterizadas pela presença de assentamentos precários e loteamentos irregulares que apresentem situações inadequadas de urbanização e que estejam ocupadas prioritariamente por população de baixa renda cuja permanência digna demande regularização fundiária e urbanística, ações de recuperação ambiental e eventual construção de unidades habitacionais de interesse social;

II - Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS-2): áreas públicas ou privadas atualmente subutilizadas ou não edificadas adequadas à urbanização, nas quais serão implementadas novas unidades habitacionais de interesse social de iniciativa pública ou privada, para a população de baixa renda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Art. 99. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social:

I - delimitar as áreas prioritárias para a atuação do Poder Executivo Municipal nos projetos de regularização fundiária de interesse social;

II - garantir a reserva de áreas voltadas à consecução de políticas habitacionais voltadas à população de baixa renda;

III - responder à demanda habitacional existente no território e garantir o seu gerenciamento mediante as ações articuladas do Poder Executivo.

Art. 100. Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo incidentes nas ZEIS-1 são aqueles fixados no Projeto de Regularização e Urbanização específico para cada área.

§ 1º. O Projeto de Regularização e Urbanização referido no “caput” deste artigo deverá ser elaborado considerando as seguintes diretrizes:

I - adequar a propriedade e sua função social;

II - exercer efetivamente o controle do uso e ocupação do solo;

III - destinar investimentos públicos ao atendimento das necessidades locais, notadamente as de qualificação habitacional, instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e recuperação de áreas verdes;

IV - criar instrumentos e estratégias que restrinjam a especulação imobiliária e evitem a expulsão indireta dos moradores;

V - incentivar e garantir a participação comunitária e das entidades organizadas da sociedade civil ao longo do processo de regularização fundiária e urbanização das áreas demarcadas como ZEIS-1;

VI - instalar equipamentos urbanos e comunitários adequados às demandas e às características dos moradores;

VII - priorizar a utilização da mão de obra local;

VIII - preservar e fortalecer as atividades produtivas existentes na área;

IX - elaborar normas urbanísticas e edilícias específicas.

§ 2º. Até que seja elaborado o Plano de Regularização e Urbanização, deverão ser aplicados, nas ZEIS-1, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo fixados para as ZEIS-2, nos termos desta lei.

Art. 101. A regulamentação das ZEIS-1 deverá contemplar, para cada uma delas, uma Comissão de Urbanização e Legalização, que será competente para:

I - coordenar e fiscalizar a elaboração e execução do Projeto de Regularização e Urbanização da ZEIS-1 correspondente;

II - intermediar assuntos de interesse da ZEIS-1 junto aos órgãos da administração direta ou indireta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

III - elaborar relatórios trimestrais sobre o andamento do Projeto de Regularização e Urbanização correspondente;

IV - elaborar cadastro das pessoas a serem removidas para lotes ou casas constantes do projeto específico, obedecendo a critérios de prioridade estabelecidos entre o Poder Executivo Municipal e a comunidade;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros alocados;

VI - elaborar termo de encerramento do Plano específico que, submetido ao Prefeito, extinguirá a Comissão de Urbanização e Legalização.

Parágrafo único. Cada Comissão de Urbanização e Legalização será composta por representantes paritários do Poder Municipal e dos moradores da ZEIS-1 correspondente, podendo também ser convidados representantes técnicos de instituições especializadas interessadas.

Art. 102. São usos permitidos nas Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS-2):

I - HIS;

II - CS 1, em até 20% da área total do lote ou gleba demarcada como ZEIS;

III - Infraestrutura;

IV - Institucional.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do inciso II deste artigo, não serão computados no cálculo os comércios e serviços em fachada ativa ou em uso misto com residencial.

Art. 103. São parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na ZEIS-2:

I - lote mínimo de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

II - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,2 (zero virgula dois);

III - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);

IV - Coeficiente de aproveitamento máximo de 3 (três);

V - Taxa de Ocupação Máxima de 75% (setenta e cinco por cento);

VI - Taxa de Permeabilidade Mínima de 20% (vinte por cento);

Art. 104. Em caso de sobreposição de perímetros das zonas, a disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona Especial de Interesse Social prevalece sobre as disciplinas das demais zonas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Seção X

Da Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM)

Art. 105. A Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM), situada integralmente na Macrozona Urbana, corresponde às Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas dentro dos perímetros urbanos e demarcadas em observância às disposições da Lei Federal n. 12.651 de 25 de maio de 2012 - Código Florestal.

Art. 106. São objetivos da Zona Especial de Preservação Ambiental:

I - garantir a preservação das áreas ambientalmente relevantes para a qualificação das áreas urbanas;

II - organizar o desenvolvimento das áreas urbanas municipais, impedindo a ocupação de áreas não vocacionadas à instalação de atividades;

III - subsidiar as atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal, mediante a demarcação territorial das áreas não vocacionadas à ocupação urbana.

Art. 107. Os usos e ocupação das ZEPAM deverão observar as disposições da legislação federal regulamentadora das Áreas de Preservação Permanente (APP).

§1º. Para os casos de intervenção ou supressão de vegetação em APP, considera-se, termos da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006:

I - utilidade pública:

a) - as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) - as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

c) - as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

d) - a implantação de área verde pública em área urbana;

e) - pesquisa arqueológica;

f) - obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados;

g) - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §1º e 2º do art. 11 da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

II - interesse social:

a) - as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

b) - o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) - a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) - as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental.

Art. 108. Em caso de sobreposição de perímetros das zonas, a disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona Especial de Preservação Ambiental prevalece sobre as disciplinas das demais zonas.

Seção XI

Da Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural (ZIC)

Art. 109. A Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural (ZIC), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as porções do território destinadas à preservação e salvaguarda de imóveis, conjuntos urbanos e elementos paisagísticos que detêm valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico.

Art. 110. São objetivos da Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural

I - fomentar as ações de preservação dos bem imóveis e elementos paisagísticos que exerçam funções relevantes para a história e identidade do município;

II - organizar a ocupação do entorno de conjuntos urbanos e paisagísticos de forma a garantir sua ambiência e integração à ocupação urbana consolidada;

III - garantir o cumprimento das restrições edilícias para os imóveis objeto do tombamento ou localizados em sua área envoltória.

Art. 111. São usos permitidos na Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural:

I - HB 1 com, no máximo, 2 pavimentos;

II - CS 1 e CS 2 com, no máximo, 2 pavimentos;

III - Infraestrutura;

IV - Institucional.

Art. 112. São parâmetros de parcelamento e ocupação do solo na Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural:

I - Lote mínimo de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,3 (zero virgula três);

III - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

IV - Coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);

V - Taxa de Ocupação Máxima de 70% (setenta por cento);

VI - Taxa de Permeabilidade Mínima de 20% (vinte por cento).

Art. 113. Em caso de sobreposição de perímetros das zonas, a disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zonas Especial de Interesse Histórico e Cultural prevalecem sobre as disciplinas das demais zonas.

Seção XII

Da Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM)

Art. 114. A Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as porções do território municipal vazias ou ocupadas por sítios e chácaras de recreio que, por seu potencial paisagístico e natural, deverão recepcionar processos de ocupação predominantemente residencial de baixa densidade e usos não residenciais restritos a lazer e turismo:

Art. 115. São objetivos da Zona Especial de Ocupação Moderada:

I - garantir a regularização de áreas ocupadas por sítios e chácaras de recreio;

II - conter a expansão das áreas ocupadas por sítios e chácaras de recreio em áreas rurais.

Art. 116. São usos permitidos na Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM):

I - HB 1;

II - CS 1, limitado a serviços de hospedagem e moradia com até 100 (cem) leitos;

III - Infraestrutura;

IV - Institucional.

Art. 117. São parâmetros de parcelamento e ocupação incidentes na Zona Especial de Ocupação Moderada:

I - lote mínimo de 1.000m² (mil metros quadrados);

II - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,2 (zero virgula dois);

III - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);

IV - Coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);

V - Taxa de Ocupação Máxima de 20% (vinte por cento);

VI - Taxa de Permeabilidade Mínima de 70% (setenta por cento);

Art. 118. Em caso de sobreposição de perímetros das zonas, a disciplina



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona Especial de Ocupação Moderada prevalece sobre as disciplinas das demais zonas de uso.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 119. Os instrumentos da política urbana serão utilizados para garantir a efetivação dos princípios e objetivos deste Plano Diretor e foram regulamentados considerando a dinâmica urbana atual e prevista para os próximos 10 (dez) anos no município de Ibituruna.

Art. 120. Sem prejuízo dos instrumentos regulamentados nesta lei, o Poder Executivo Municipal poderá aprovar, em observância à política urbana e o ordenamento territorial previsto neste Plano Diretor, lei complementar que regulamente os instrumentos elencados no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, tais como:

- I** - instituição de novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II** - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- III** - IPTU progressivo no tempo;
- IV** - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- V** - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- VI** - transferência do direito de construir;
- VII** - operações urbanas consorciadas;
- VIII** - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- IX** - direito de preempção;
- X** - contribuição de melhoria.

CAPÍTULO I

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 121. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será obrigatório para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento referentes às seguintes atividades:

- I** - empreendimentos não residenciais com área construída total igual ou maior que 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados);



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

II - serviços de educação cujo porte preveja a alocação de mais de 250 alunos por turno;

III - serviços de saúde que contenham pronto atendimento;

IV - centrais ou terminais de cargas ou centrais de abastecimento;

V - locais de culto com lotação maior que 100 (cem) pessoas na área interna à edificação, munido de sistema de barreira acústica;

VI - terminais de transportes, sejam eles rodoviários, ferroviários e aeroviários e heliportos;

VII - estações de tratamento, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

VIII - cemitérios e necrotérios;

IX - matadouros e abatedores;

X - presídios;

XI - indústrias enquadradas na subcategoria de uso IND 2;

XII - shoppings centers e centrais de armazenamento e guarda de bens móveis;

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata do “caput” deste artigo é aplicável às atividades listadas, independente da zona de uso em que se encontrem.

Art. 122. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional previsto;

II - equipamentos urbanos e comunitários necessários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego de pessoas, cargas e veículos;

VI - demanda por transporte público;

VII - incomodidade à vizinhança, como nível de ruído, odor, vibração, poluição, ventilação e iluminação, em uma faixa de 1km (um quilometro), contado das divisas externas do lote onde o empreendimento será instalado;

VIII - impacto na paisagem urbana, ambiência e no patrimônio natural e cultural.

IX - geração de resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

X - impactos socioeconômicos na população residente ou atuante no entorno.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que serão objeto de audiência pública e ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 123. Visando à eliminação ou diminuição dos impactos negativos dos empreendimentos, o órgão municipal competente deverá solicitar alterações e complementações no projeto, bem como execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos sociais, tais como:

I - construção, ampliação ou reestruturação dos equipamentos públicos sociais do entorno ou localizados em áreas deficitárias;

II - ampliação e reestruturação do sistema viário, de maneira a garantir maior fluidez no tráfego de pessoas e veículos, incentivar a mobilidade ativa e interligar ciclofaixas, quando existentes;

III - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os incômodos da atividade;

IV - manutenção de imóveis, fachadas e outros elementos arquitetônicos;

V - manutenção de áreas verdes e maciços arbóreos representativos ou com valor ambiental;

VI - restauração e preservação de áreas de preservação permanente (APP) nas áreas urbanas;

VII - execução de unidades habitacionais de interesse social (HIS);

VIII - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional.

§1º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, no qual ficará comprometido a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§2º. O certificado de conclusão de obra ou alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no §1º deste artigo.

Art. 124. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) ou Licenciamento Ambiental (LA), requeridas nos termos da legislação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 125. São diretrizes da Política de Desenvolvimento Rural Sustentável e Geração de Renda no Campo do Município de Ibituruna:

I - Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Ibituruna com a finalidade de estruturar iniciativas de acesso à terra, produção, assistência técnica e extensão rural, crédito e canais de comercialização para os agricultores do município;

II - Fortalecer a produção da agricultura familiar via estímulo da diversificação de culturas, do processo de mecanização e manejo do solo adequado e da oferta de assistência técnica e extensão rural (ATER);

III - Capacitar e conscientizar os produtores rurais quanto a importância da redução do uso de agrotóxicos, especialmente em áreas de preservação permanente (APPs);

IV - Realizar serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas rurais;

V - Estruturar um eixo de comunicação interna ao município de Ibituruna, com o intuito de facilitar a comunicação com os municípios de Ijaci e Lavras, por meio da melhoria das estradas rurais e comunicação com a balsa instalada na represa do Funil, facilitando também o escoamento de subprodutos provenientes da economia rural do município, sobretudo relacionada com a produção leiteira com destino ao Município de Lavras e região;

VI - Fomentar a comercialização dos produtos da agricultura familiar por meio de compras públicas para alimentação escolar;

VII - Estimular a comercialização via implantação de feira de produtos orgânicos na cidade, considerando as ações já existentes próximas ao centro e ampliando a organização para o bairro São Sebastião;

VIII - Promover a criação e fortalecimento de cooperativas e associações da agricultura familiar por meio da qualificação de seus sistemas de gestão (organização, produção e comercialização) e obtenção de selos/certificados a fim de ampliar o acesso a mercados, especialmente o de compras públicas para alimentação escolar;

IX - Promover ações que incentivem o Turismo Rural Sustentável em áreas próximas à represa do Funil, pontos de interesse no Rio das Mortes e APA da Serra Negra;

X - Zelar pelo resgate histórico da formação das comunidades rurais, incentivando a preservação de casarões das fazendas históricas, revelando tradições, festas e eventos, histórias de vida e construção e identidades, saberes tradicionais como a prática do artesanato e da culinária artesanal rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO URBANO E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 126 - São diretrizes do Desenvolvimento Econômico Urbano e da Geração de Emprego e Renda do Município de Ibituruna:

I - Propiciar mecanismos econômicos e fiscais de incentivos ao investimento, à produção, a geração de empregos, visando atrair novos empreendimentos para o município, desde que atendam às exigências ambientais e trabalhistas;

II - Fomento ao desenvolvimento das cadeias produtivas de atividades de vocação e/ou interesse para economia local, tais como agroindústria, agropecuária e serviços.

III - Preservar o patrimônio histórico-cultural, valorizando os bens materiais e imateriais existentes do município como grande potencialidade e impulsionador da economia municipal e do desenvolvimento sustentável;

IV - Integrar as atividades econômicas locais com mercados e atividades similares em nível regional e nacional, por meio de políticas públicas municipais articuladas com as esferas de governo estadual e federal, a fim de criar um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do município;

V - Promover a intermediação pública de mão de obra a fim de integrar trabalhadores desempregados e vagas oferecidas pelas empresas;

VI - Estimular o associativismo, o cooperativismo e o empreendedorismo por meio de fomento aos empreendimentos econômicos nos princípios da economia solidária via cursos de capacitação, incubadoras, canais de comercialização e acesso a microcrédito produtivo orientado;

VII - Apoio ao Microempreendedor Individual, as micro e pequenas empresas via estímulo a formalização, cursos de capacitação de negócios, acesso ao microcrédito produtivo orientado e ao mercado consumidor;

VIII - Promover o licenciamento ambiental da nova zona industrial;

IX - Verificar junto à Concessionária de Transmissão de Energia medidas possíveis para a redução das quedas e variações da tensão elétrica.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 127. São diretrizes relativas à Política Habitacional do Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Ibituruna:

I - Ampliar a qualidade de vida no município gerando condições dignas de moradia incluindo segurança na posse, urbanização adequada e infraestrutura e reduzindo substancialmente as necessidades habitacionais do município, tanto no que se refere ao déficit quantitativo quanto à inadequação habitacional;

II - Delimitar áreas definidas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), definidas como porções do território, de propriedade pública ou privada, destinadas prioritariamente à regularização fundiária com titulação dos moradores, requalificação urbanística, assim como produção de Habitação de Interesse Social (HIS);

III - Promover a urbanização, regularização fundiária e melhoria das moradias existentes no município, reduzindo a inadequação habitacional a partir de:

a) - Implantação de programas de urbanização integral ou complemento da urbanização de áreas que apresentem infraestrutura incompleta;

b) - Realização de regulação fundiária dos assentamentos precários e legalização de unidades habitacionais existentes;

c) - Promoção de requalificação habitacional para apoiar a melhoria, reforma e ampliação de unidades habitacionais existentes;

d) - Construção de novas unidades destinadas às famílias removidas por necessidade de obras de urbanização e/ou de emergência para eliminação de situações de risco.

IV - Inibir a expansão de assentamentos irregulares por meio de promoção de ações educativas aliada à fiscalização para evitar a construção em áreas impróprias e adensamento de assentamentos precários;

V - Estimular a construção de empreendimentos habitacionais garantindo qualidade de ocupação, por meio de orientação à produção de habitação por setores privados nas áreas com infraestrutura e acesso a serviços e equipamentos;

VI - Controlar a ocupação de áreas de risco, por meio de contenção da ocupação de áreas inadequadas que ofereçam risco à vida, assim como transferência de moradores que ocupem áreas de risco para soluções habitacionais adequadas;

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 128. São diretrizes da Política de Mobilidade Urbana do Município de Ibituruna:

I - Promover ações de ordenamento do trânsito ao considerar hierarquia de fluxo de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

II - Implantar sinalização, orientação e comunicação visual no sistema viário, voltada para veículos motorizados, ciclistas e pedestres;

III - Realizar serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas rurais;

IV - Criar ciclovias e ciclofaixas com condição topográfica favorável, conectividade, atratividade e segurança;

V - Implantar paraciclos em parques e equipamentos públicos, tais como escolas, unidades de saúde e pontos da administração municipal;

VI - Criação de áreas de caminhada em associação com áreas verdes;

VII - Fomentar a padronização de calçadas considerando materiais, dimensionamento, fiscalização de rampas, posicionamento de mobiliário urbano, arborização urbana e permeabilidade, respeitando às exigências da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

VIII - Ampliar ações de rebaixamento de guias nas travessias de pedestres, especialmente em locais com uso elevado por pessoas com mobilidade reduzida, como unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e órgãos públicos;

IX - Expandir iluminação pública nas travessias de pedestres;

X - Promover a sinalização dos pontos de interesse histórico e cultural;

XI - Promover melhorias na sinalização da ponte de acesso ao município sobre o Rio das Mortes, que possui trecho único de passagem.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 129. São diretrizes relativas ao Esgotamento Sanitário do Município de Ibituruna:

I - Universalizar o sistema de coleta de esgotamento sanitário no meio urbano, incluindo a sede municipal e localidades urbanas do Recanto dos Dourados e Floresta 1; e expandir a rede de coleta no meio rural;

II - Realizar tratamento do esgoto coletado por meio da criação de estações de tratamento de esgoto voltadas a remoção de poluentes;

III - Assegurar que os despejos do esgoto sanitário não comprometam as bacias hidrográficas do município, dando atenção aos pontos de descarte em áreas próximas ao Bairro São Sebastião e Parque de Eventos e Exposições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

IV - Realizar melhorias na rede de coleta de esgoto e drenagem pluvial do bairro São Sebastião, uma vez que em épocas de chuvas existe o problema de retorno dos dejetos;

V - Promover campanhas de conscientização sobre a importância do saneamento, do tratamento de efluentes e da preservação da rede;

VI - Exigir que as indústrias instaladas do município implantem sistemas de coleta e tratamento de seus efluentes industriais e sanitários;

Art. 130. São diretrizes relativas ao abastecimento de água do Município de Ibituruna:

I - Universalizar o abastecimento de água para consumo humano em todo o município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II - Criar mecanismo de abastecimento de água tratada às populações ainda não atendidas pela rede de abastecimento;

III - Considerar para a gestão dos recursos hídricos e abastecimento público, ações que visem à redução do consumo, diminuição de perdas e implantação de sistema de coleta e tratamento de águas superficiais;

IV - Assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários e de potabilidade para toda a população;

V - Estruturar um programa de preservação das APPs, tendo em vista que o sistema de captação de água municipal é atualmente servido por poços artesianos;

VI - Articular estudos e programas de viabilidade hídrica, tendo em vista possíveis interferências no atual sistema de abastecimento de água do município, avaliando a existência de pontos com potencial para a captação de água de mananciais, com o intuito de promover o abastecimento municipal em casos de problemas com os poços em funcionamento.

Art. 131. São diretrizes relativas à gestão de resíduos sólidos e limpeza urbana do Município de Ibituruna:

I - Articular as ações de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

II - Realizar a coleta domiciliar dos resíduos sólidos em todo o município;

III - Expandir o sistema de coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos em toda a sede e localidades urbanas e, posteriormente, nas áreas rurais mais adensadas na zona rural, considerando a criação de ecopontos para entrega voluntária e o fortalecimento de cooperativas de catadores de materiais recicláveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

IV - Realizar estudo de viabilidade técnica para criação de Consórcio Intermunicipal para soluções coletivas de destinação de resíduos e de aterro sanitário;

V - Implantar a gestão dos resíduos de desmontes e da construção civil com vistas à sua reciclagem ou reutilização;

VI - Fiscalizar e punir moradores responsáveis pelo descarte irregular de resíduos em diferentes pontos do município;

VII - Assegurar que o serviço de limpeza urbana seja prestado adequado e continuamente e de modo a atender a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

VIII - Editar norma estabelecendo critérios para que as indústrias instaladas no município realizem a coleta, transporte, tratamento e destinação adequada de seus resíduos.

Art. 132. São diretrizes relativas à drenagem de águas pluviais do Município de Ibituruna:

I - Garantir a drenagem de águas pluviais na totalidade do território minimizando enchentes, reduzindo a contaminação de córregos e rios;

II - Ampliar a rede de drenagem de águas pluviais;

III - Solucionar os problemas de drenagem do bairro São Sebastião;

IV - Realizar manutenção periódica dos componentes do sistema de drenagem;

V - Estimular a não impermeabilização das áreas livres, públicas e privadas.

A CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 133. São diretrizes relativas ao Meio Ambiente do Município de Ibituruna:

I - Promover o uso sustentável dos recursos naturais renováveis do município e a manutenção dos estoques naturais para esta e futuras gerações;

II - Organizar e institucionalizar o Conselho gestor da APA da Serra Negra (Lei nº 777/2006);

III - Elaborar o Plano de Manejo da APA do da Serra Negra de preferência em parceria com universidades públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

IV - Aplicar as políticas federais e estaduais de preservação dos recursos naturais, de combate à poluição, de mudanças climáticas, de uso dos recursos hídricos e da disposição final dos resíduos sólidos;

V - Coibir a poluição de qualquer natureza, responsabilizando os causadores de danos ao ambiente pela sua integral reparação e recuperação, bem como a imposição de sanções administrativas;

VI - Estimular a agricultura familiar orgânica e realizar ações educativas e de apoio técnico a fim de evitar a aplicação desordenada e descontrolada de agrotóxicos;

VII - Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto de meio ambiente, observando a legislação federal e estadual correlata, para a instalação e operação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de impactos ambientais;

VIII - Promover a educação ambiental e a conscientização da população sobre a necessidade de proteção, recuperação e uso adequado dos recursos naturais, o valor ecológico das áreas prioritárias para conservação, a adequada disposição de resíduos sólidos, a conservação dos recursos hídricos e a utilização consciente da água mediante obtenção de outorgas de uso da água superficial e subterrânea;

IX - Fomentar a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil objetivando despertar a consciência ecológica e cultural da população, levando-a a adotar programas que possibilitem cuidar dos parques, jardins e corpos d'água;

X - Garantir maiores índices de permeabilização do solo em áreas públicas por meio de projetos urbanísticos para praças e canteiros e de restrições construtivas;

XI - Promover o plantio de árvores nos arruamentos e passeios públicos para melhoria da qualidade ambiental;

XII - Incentivar a preservação da cobertura vegetal de interesse ambiental em propriedades particulares;

XIII - Incentivar as produções agroecológicas e o extrativismo compatíveis com a manutenção dos remanescentes florestais;

XIV - Adotar medidas preventivas para evitar as queimadas, e regular o uso do fogo estimulando adoção de técnicas de manejo adequado e de prevenção a incêndios, sobretudo próximo às unidades de conservação;

XV - Integrar os órgãos municipais do meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental das esferas estadual e federal, visando à condução de ações conjuntas de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle da qualidade ambiental, sobretudo para a gestão das unidades de conservação existentes no município.

XVI - Estimular a visitação pública na APA Serra Negra, como forma de valorização do patrimônio natural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

XVII - Estimular a geração de emprego e distribuição de renda a partir de atividades econômicas de apoio ao turismo ecológico, capacitando monitores, guias e negócios compatíveis com a conservação ambiental;

XVIII - Elaborar um Estudo de disponibilidade hídrica municipal;

XIX - Monitorar, em conjunto com órgãos e entidades da União e do Estado, a disponibilidade hídrica subterrânea a partir dos poços artesianos instalados, garantindo a disponibilidade hídrica para as futuras gerações, a exploração controlada deste recurso natural e o acesso à água como um bem de domínio público;

XX - Promover o ordenamento das intervenções feitas por particulares ou pelas concessionárias de serviços públicos no subsolo;

XXI - Desenvolver constante melhoria da qualidade dos recursos hídricos;

XXII - Promover iniciativas de drenagem para escoamento e retenção de águas pluviais;

XXIII - Promover iniciativas de contenção de inundações especialmente no bairro São Sebastião;

XXIV - Promover práticas para a contenção de processos erosivos em meio a área rural e urbana do município, sobretudo em relação à área próxima ao trevo da MG-382 e acesso ao centro de Ibituruna.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 134. São diretrizes de Turismo do Município de Ibituruna:

I - Impulsionar atividades turísticas compatíveis com as características naturais e culturais do município de Ibituruna, a fim de gerar renda associada à preservação ambiental;

II - Elaborar um Plano Municipal de Turismo Sustentável;

III - Elaborar um Estudo de Viabilidade de Pesca Esportiva associada ao turismo;

IV - Promover políticas públicas de promoção da cultura e proteção do patrimônio histórico, cultural e ecológico;

V - Realizar ações de gestão e valorização das áreas de interesse turístico do município, concentradas tanto em meio à área urbana, considerando as igrejas, área da estação, marco da sesmaria e casarões históricos; quanto em meio à área rural, tendo em vista os pontos de interesse paisagístico em meio ao Rio das Mortes, represa do Funil, Serra Negra e sede de fazendas históricas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

VI - Inserção do Município em meio às rotas culturais temáticas da região – garantindo maior visibilidade aos festejos e tradições populares locais;

VII - Incentivar o turismo rural e de natureza aproveitando à presença de fazendas, e sítios para atrair turistas que apreciam o modo de vida do campo, a produção agrícola, visando à geração de renda para população rural de Ibituruna;

VIII - Fomentar o turismo cultural por meio do patrimônio histórico da cidade, tais como o Marco de Sesmaria, a Igreja da nossa Senhora do Rosário, Igreja de São Sebastião, a Antiga Estação Ferroviária de Ibituruna e a Casa da Teté – todos bens tombados pelo município;

IX - Fomentar o turismo sustentável em torno de belezas naturais de Ibituruna, como as corredeiras, rios, picos e a APA da Serra Negra;

X - Possibilitar o desenvolvimento de uma rede de hospedagem, de alimentação e de capacitação de guias turísticos envolvidos na oferta de serviços de turismo, de modo que gere renda associada à educação ambiental e à sustentabilidade do território;

XI - Incentivar atividades de cultura e lazer em meio ao espaço da antiga estação municipal, entre as quais feiras de produtos oriundos da agricultura familiar, artesanatos, apresentações da banda municipal, projeção de filmes, entre outras ações;

XII - Articular usos e atrações para o Centro de Exposições do Município.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE CULTURA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 135. São diretrizes relativas à política de Cultura e Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Ibituruna:

I - Delimitar Zonas de Interesse Cultural no âmbito do município;

II - Preservar o patrimônio histórico-cultural, valorizando os bens materiais e imateriais existentes do município como grande potencialidade e impulsionador da economia municipal e do desenvolvimento sustentável;

III - Ampliação das atividades do calendário cultural de Ibituruna, elaborado com a participação dos moradores e com incentivo a apresentação de artistas locais;

IV - Fomentar o turismo e a valorização de atrativos turísticos culturais e históricos da cidade, como o Marco de Sesmaria, a Igreja da nossa Senhora do Rosário, Igreja de São Sebastião, a Antiga Estação Ferroviária de Ibituruna e a Casa da Teté - bens tombados pelo município;

V - Valorização e divulgação do patrimônio imaterial de festejos tradicionais como a Festa de São Gonçalo do Amarante, o carnaval, a Festa de Nossa



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Senhora do Rosário, a Festa do Asilo, a Festa Julina e do Ano Novo;

VI - Valorizar o artesanato e a culinária local, especialmente os produtores de doces cristalizados típico da região;

VII - Promover cursos e capacitação técnica para formação de indivíduos que queiram atuar em atividades culturais;

VIII - Promover e apoiar iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, creches e centros de apoio comunitário, bem como visitas monitoradas aos lugares históricos da cidade.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER

Art. 136. São diretrizes da Política do Esporte e do Lazer do Município de Ibituruna:

I - Incentivar a prática esportiva e recreativa, propiciando aos munícipes condições de desenvolvimento pessoal e social;

II - Promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos de esporte e lazer, segundo critérios de contingente populacional;

III - Incentivar a prática esportiva nas escolas municipais;

IV - Revitalizar espaços públicos e criar ações de incentivo à utilização dos espaços para atividades esportivas;

V - Revitalizar, arborizar e ampliar a ciclovia existente no município, comunicando as áreas centrais ao bairro São Sebastião;

VI - Promover a implantação de parques, praças, calçadões para caminhada, campos de futebol, espaços ao ar livre de recreação para crianças, academias para idosos, e outras áreas multifuncionais para os diversos públicos do município;

VII - Priorizar investimentos em equipamentos de esporte e lazer ao ar livre, melhorando a qualidade de vida dos munícipes e da cidade;

VIII - Ampliar os circuitos esportivos, por meio de calendário de eventos, da instalação de atividades permanentes e da criação de campeonatos esportivos;

IX - Consolidar o calendário de festas que ocorrem no meio urbano e rural, tanto as religiosas como as tradicionais;

X - Estimular a prática de jogos e danças tradicionais populares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 137. São diretrizes da Política de Educação do Município de Ibituruna:

I - Estimular o desenvolvimento humano via ampliação da escolaridade formal dessa e das próximas gerações, especialmente a educação infantil e o ensino fundamental, bem como ampliar a oferta de bens e serviços para níveis mais elevados de ensino para toda a população;

II - Promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos para atender a demanda educacional em condições adequadas, no atendimento em creches, educação pré-escolar, a educação especial, o ensino fundamental e o ensino médio;

III - Promover o ensino público de qualidade, inclusivo e com participação da família e da comunidade;

IV - Reduzir da evasão escolar;

V - Dar continuidade aos programas de aprimoramento do ensino público do município em parcerias vigentes;

VI - Garantir o acesso aos equipamentos de educação pelas populações mais afastadas, por meio da manutenção das estradas rurais e auxílio com o transporte de estudantes da rede pública de ensino;

VII - Garantir o acesso aos equipamentos de educação pelas populações mais afastadas;

VIII - Promover a política de redução do analfabetismo, fortalecendo a educação de jovens e adultos;

IX - Fomentar a capacitação profissional e o ensino técnico profissionalizante para ampliar as oportunidades de inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho, em especial em atividades de vocação e/ou de interesse para economia local, sobretudo relacionadas ao empreendedorismo.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 138. São diretrizes da Política de Assistência Social do Município de Ibituruna:

I - Assegurar o cumprimento das atribuições previstas no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), como política de proteção social articulada com outras políticas públicas do campo social, voltadas à garantia de direitos sociais;

II - Prover serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social básica e especial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

III - Atuar na superação da pobreza da população urbana e rural por meio de programas de transferência de renda articulados com políticas públicas sociais complementares;

IV - Identificar e cadastrar as famílias em situação de vulnerabilidade social no Cadastro Único do Governo Federal, assim como encaminhá-las aos serviços da rede de proteção social, garantindo os direitos sociais básicos;

V - Garantir a oferta de serviços da proteção social básica do SUAS no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS);

VI - Atuar na redução do índice de evasão escolar por meio de programas de capacitação dos jovens, combate ao uso de drogas e atividades esportivas;

VII - Ampliar o acesso a serviços públicos de assistência social para população idosa;

VIII - Promover o acesso das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida aos serviços públicos prestados pelo município, mediante a progressiva remoção das barreiras arquitetônicas e urbanísticas, de locomoção e de comunicação, respeitando às exigências da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

IX - Promover o cadastro das famílias em condição de vulnerabilidade social que vivem em condições precárias de habitação, com intuito de se atualizar o cadastro de famílias candidatas aos programas de Habitação de Interesse Social.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 139. São diretrizes da Política de Saúde do Município de Ibituruna:

I - Assegurar o cumprimento das atribuições contidas do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização da rede de serviços de saúde;

II - Promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos e serviços de saúde;

III - Conscientizar a população sobre prevenção de doenças e epidemias;

IV - Ampliar o acesso e a qualidade dos serviços públicos de saúde para população idosa;

V - Organizar a oferta pública de serviços de saúde e de atenção básica em todo o município, bem como garantir, de forma permanente, a melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados e o acesso da população a estes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

VI - Estabelecer práticas de gestão que assegurem a integralidade do cuidado em toda a rede de atenção à saúde, com a inserção das ações de vigilância, prevenção e promoção em saúde com intuito de reduzir os riscos e agravos para a população;

VII - Ampliar e qualificar o acesso aos serviços de saúde considerando o atendimento em tempo adequado, a qualidade, a ênfase na humanização, e a equidade na política de saúde.

CAPÍTULO XIII DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 140. São diretrizes da política de Segurança Pública do Município de Ibituruna:

I - Incentivar a implantação do policiamento comunitário, aproximando os agentes de segurança dos cidadãos e da comunidade de cada bairro,

II - Promover campanhas para combate ao uso de drogas e à exploração da prostituição, bem como de incentivo ao desarmamento da população e de educação no trânsito;

III - Promover campanhas para combate à discriminação de gênero e à violência contra as mulheres, em especial a violência doméstica;

IV - Promover a presença regular dos agentes de segurança, preferencialmente nos locais públicos já existentes e frequentados pela população;

V - Colaborar com a redução do tempo de atendimento aos chamados de ocorrências, melhorando o sistema de comunicação;

VI - Proteger o patrimônio público municipal e a qualidade ambiental, em especial do descarte incorreto de resíduos sólidos e poluição sonora;

VII - Promover programas de prevenção de incêndio, inclusive no âmbito das áreas não edificadas;

VIII - Adotar sistema de comunicação de emergência com populações de áreas sujeitas a catástrofes, áreas de risco geológico e sujeitas a enchentes, treinando-as quanto ao comportamento a ser adotado em caso de acidentes;

IX - Expansão e conservação da iluminação pública.

TÍTULO V GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 141. A gestão democrática, princípio fundamental da Política de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Desenvolvimento e Expansão Urbana e deste Plano Diretor, será exercida por meio de um processo participativo contínuo de planejamento, implantação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Diretor e demais planos, projetos e programas de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. A gestão democrática será exercida por meio do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, entendido como o conjunto de órgãos e ações que assegurem a participação direta e ativa da população nos processos de debates e decisões da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana e composto por:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU);

II - instrumentos de participação social, a saber:

- a) - audiências públicas;
- b) - consultas públicas;
- c) - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- d) - plebiscito;
- e) - referendo.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (CMDU)

Art. 142. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) é órgão paritário, consultivo e deliberativo cuja função principal é a apreciação, formulação de diretrizes e avaliação dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, em especial, o Plano Diretor.

Art. 143. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) será composto por, no mínimo, 8 representantes, igualmente repartidos entre representantes da sociedade civil e do Poder Público.

§1º. A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade ou jornal de grande circulação, por meio de portaria.

§2º. Núcleo Gestor Participativo ou colegiado correlato que tiver acompanhado a elaboração deste Plano Diretor poderá assumir as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) mediante aprovação majoritária de seus membros.

§3º. O mandato dos representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) terá duração de 2 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

§4º O mandato da Presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) terá duração de 1 (um) ano, resultante de votação entre os representantes, deverá ser rotativa.

Art. 144. As reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) são abertas ao público, garantido a todos os presentes o direito a voz.

§ 1º. Somente os representantes terão direito a voto.

§ 2º. As datas e horários das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) deverão ser divulgadas com ao menos 5 (cinco) dias de antecedência no portal eletrônico da Prefeitura e demais locais pertinentes.

§ 3º. A ata e lista de presença de cada uma das reuniões deverá ser publicada no portal eletrônico da Prefeitura após, no máximo, 15 (quinze) dias contados da data de realização da reunião.

Art. 145. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU):

I - acompanhar o processo de revisão deste Plano Diretor, apreciando e apresentando propostas de alteração da lei;

II - apreciar a minuta final de Plano Diretor revisado, antes do seu envio à Câmara Municipal;

III - debater e elaborar propostas de projetos de lei de interesse urbanístico e regulamentações correlatas;

IV - administrar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB);

V - aprovar seu regimento interno, que poderá fixar outras competências, além das elencadas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Seção I

Das Audiências Públicas

Art. 146. Poder Executivo deverá promover Audiências Públicas, no mínimo:

I - durante o processo de revisão do Plano Diretor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

II - durante a elaboração de projeto de alteração ou criação de novas áreas no perímetro urbano;

III - durante o processo de revisão ou elaboração de leis de parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras, código de posturas, plano de mobilidade ou outras leis de interesse urbanístico;

IV - nos processos de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança.

Art. 147. As Audiências Públicas deverão:

I - ser realizadas em local de fácil acesso e em dias e horários que garanta a participação da população;

II - ser divulgadas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência;

III - ser dirigidas pelo Poder Executivo Municipal que, após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV - garantir que todas as pessoas presentes possam participar, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição;

V - garantir a igualdade de espaço e de tempo para a manifestação de opinião dos participantes;

VI - serem registradas por meio de ata, cujo conteúdo deverá ser publicado no portal oficial da Prefeitura.

Seção II

Das Consultas Públicas

Art. 147. As consultas públicas são instrumentos de participação direta da população a partir da qual são coletados contribuições, comentários e sugestões quanto:

I - aos planos, projetos e propostas de lei que devem ser submetidas à Audiência Pública;

II - às deliberações relativas à destinação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB).

Parágrafo único. As consultas públicas poderão ser realizadas:

I- Por meio físico, a partir de caixas distribuídas pelos pontos e órgãos públicos mais importantes do município;

II- Por meio eletrônico, no portal oficial da prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Seção III

Da iniciativa popular

Art. 148. Fica assegurada a iniciativa popular na elaboração de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, por meio de proposta subscrita por um percentual mínimo definido em 5% (cinco por cento) do eleitorado da cidade, região, distrito ou bairro.

Seção IV

Do plebiscito

Art. 149. O plebiscito é caracterizado por ser uma consulta de caráter geral que visa a decidir previamente sobre fato específico, decisão política, plano, programa, projeto ou obra pública, a ser exercitado no âmbito da competência municipal, relacionada aos interesses da comunidade local.

Seção V

Do referendo

Art. 150. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre matéria legislativa de âmbito municipal decidida no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FUNDURB)

Art. 151. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) será constituído dos recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado a ele destinados;

III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

VIII - outorga onerosa e transferência de potencial construtivo, caso regulamentados pelo município;

IX - retornos e resultados de suas aplicações;

X - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

aplicações;

XI - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 152. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) deverão ser objeto de consulta pública e observarão as seguintes prioridades:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público de locação social;

II - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

III - execução de obras de infraestrutura urbana;

IV - programas de recuperação de nascentes e áreas de preservação permanente (APP);

V - proteção, recuperação e valorização de bens e de áreas de valor histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 153. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) será administrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 154. Esta lei, acompanhada de todos os seus mapas e anexos, deverá ser disponibilizada no portal da Prefeitura em link próprio e com destaque, de maneira a garantir a democratização do seu acesso a toda a população interessada.

Art. 155. Esta lei deverá ser revisada, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, das Resoluções do Ministério das Cidades e dos procedimentos estabelecidos nesta lei.

Art. 156. Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 1 (um) ano da aprovação desta lei, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal referente detalhamento da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo em observância ao estabelecido neste Plano Diretor.

Parágrafo único. O prazo estipulado no “caput” poderá ser prorrogado por uma única vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Art. 157. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.148 de 18 de outubro de 2019.

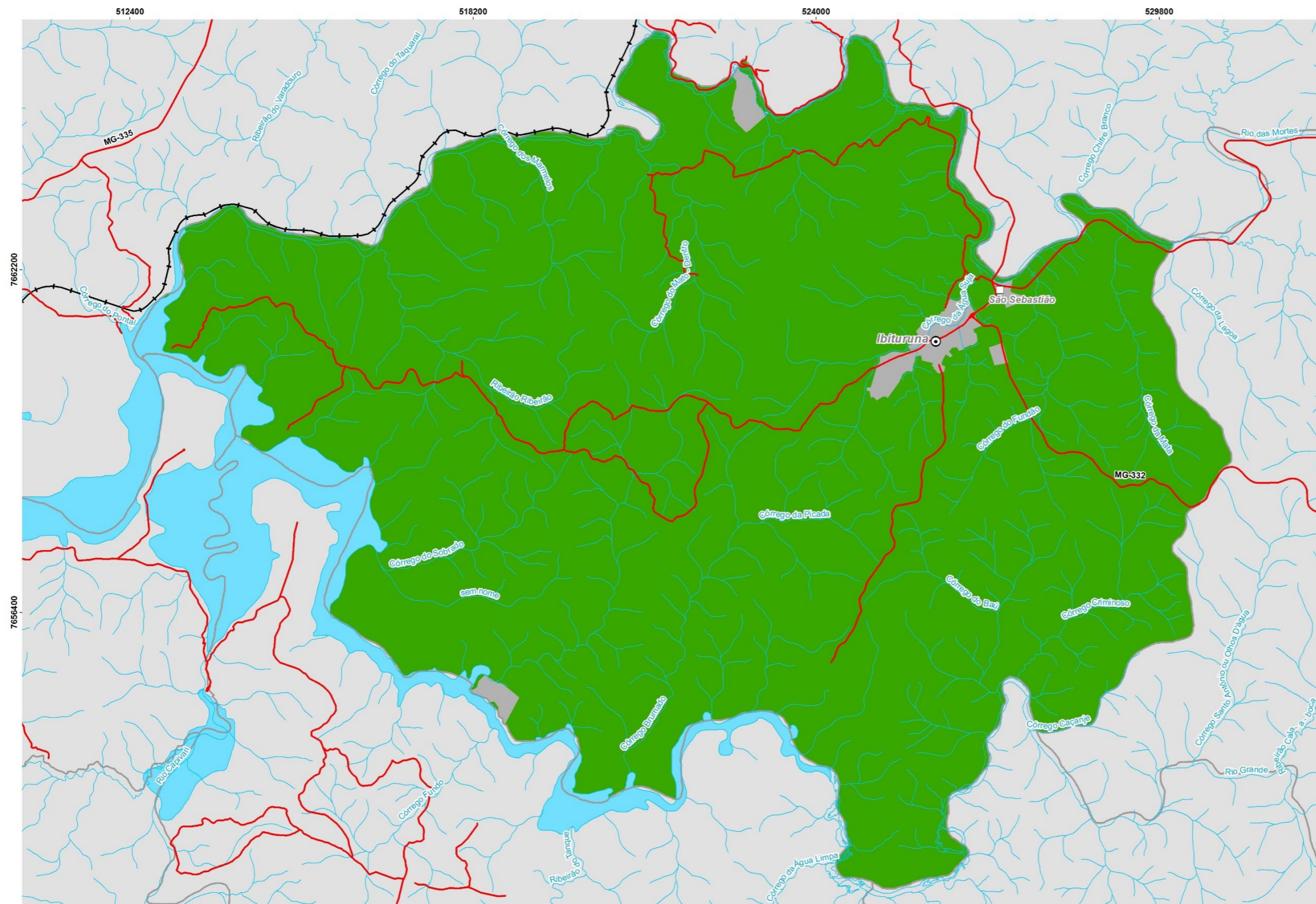
Art. 158. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Ibituruna, 18 de novembro de 2.020.

Heitor Camilo dos Santos
Prefeito Municipal

MAPAS

Mapa 1- Macrozonas Municipais

(Anexo ao Plano Diretor Municipal, aprovado nos termos da Lei Complementar ____)



Mapa 01

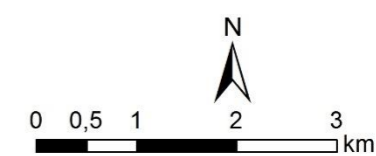
Macrozonas Municipais

Convenções Cartográficas

- Sede Municipal
- Outros
- Sistema Viário
- + Ferrovias
- Hidrografia

Macrozoneamento Municipal

- Macrozona Rural
- Macrozona Urbana



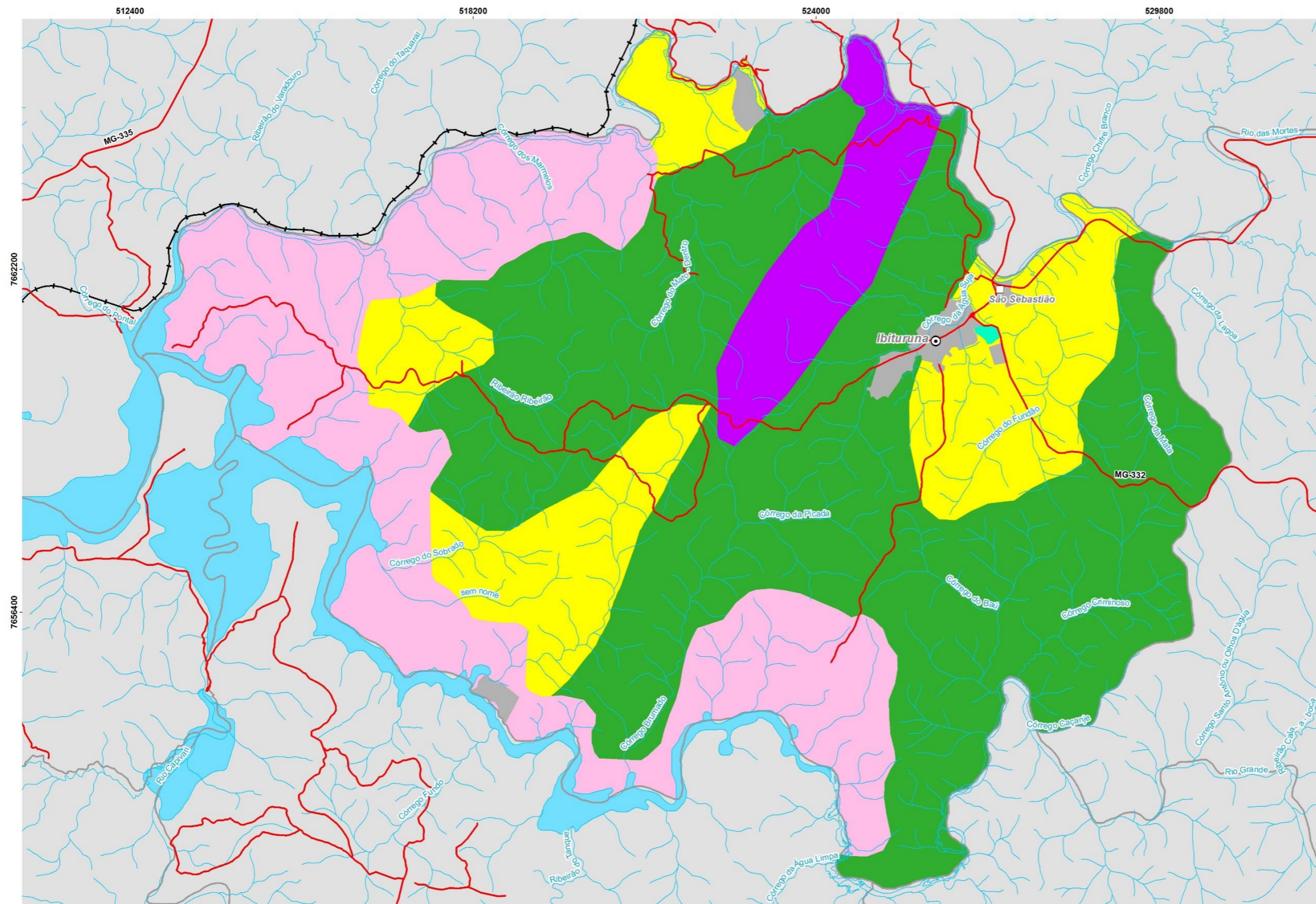
Plano Diretor de Ibituruna



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Mapa 2- Zonas Rurais;

(Anexo ao Plano Diretor Municipal, aprovado nos termos da Lei Complementar ____)



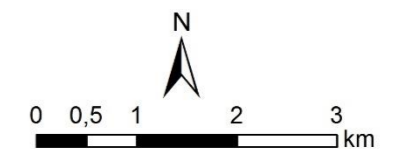
Mapa 02
Zonas Rurais

Convenções Cartográficas

- ⊙ Sede Municipal
- Outros
- Sistema Viário
- + Ferrovias
- Hidrografia

Zoneamento Rural

- Zona Rural de Produção Sustentável
- Zona Rural de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável
- Zona Rural de Desenvolvimento
- Zona Especial do Pacuera Represa do Funil
- Zona de Recuperação Ambiental
- Perímetro Urbano



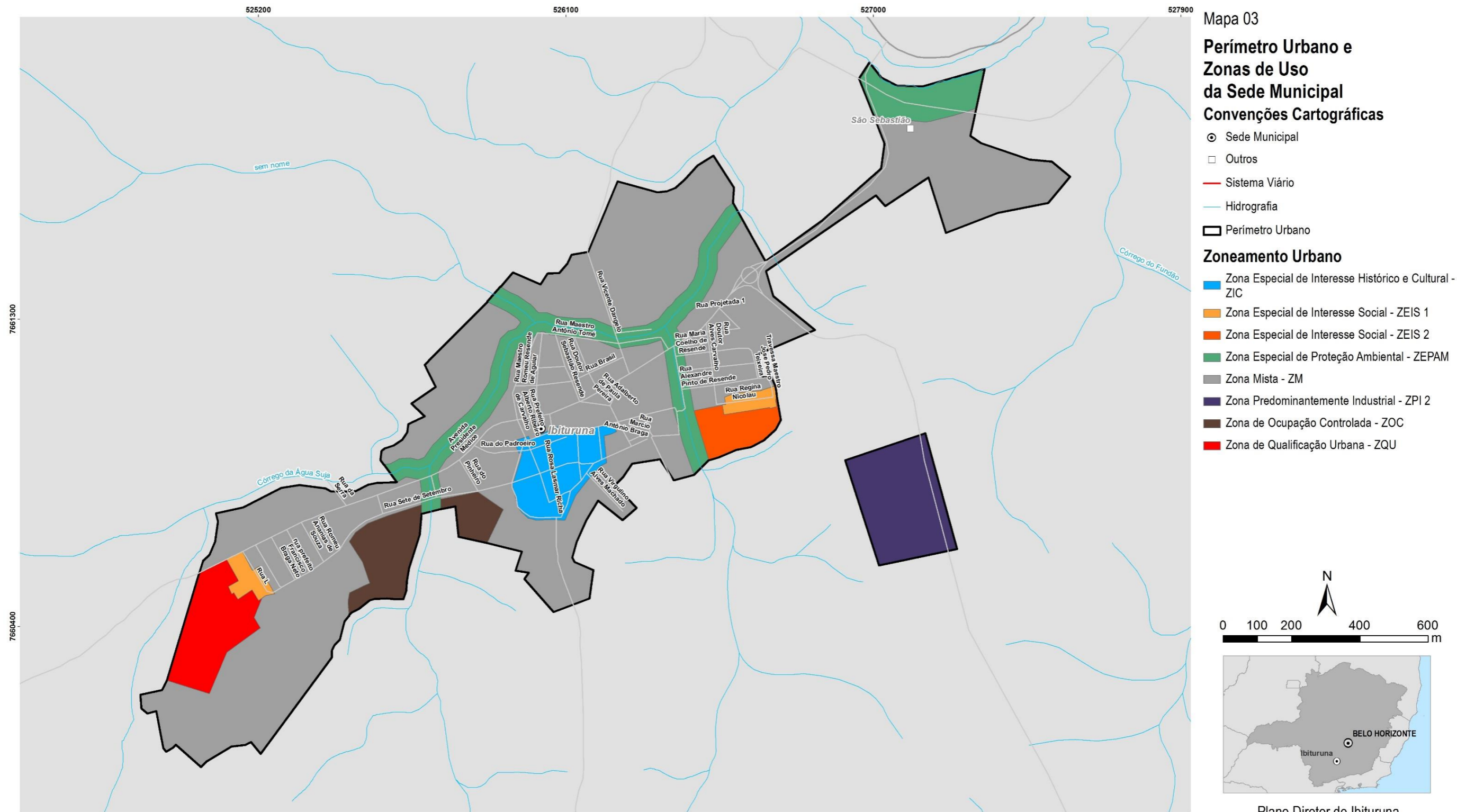
Plano Diretor de Ibituruna



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Mapa 3- Perímetro urbano e zonas da Sede Municipal;

(Anexo ao Plano Diretor Municipal, aprovado nos termos da Lei Complementar ____)

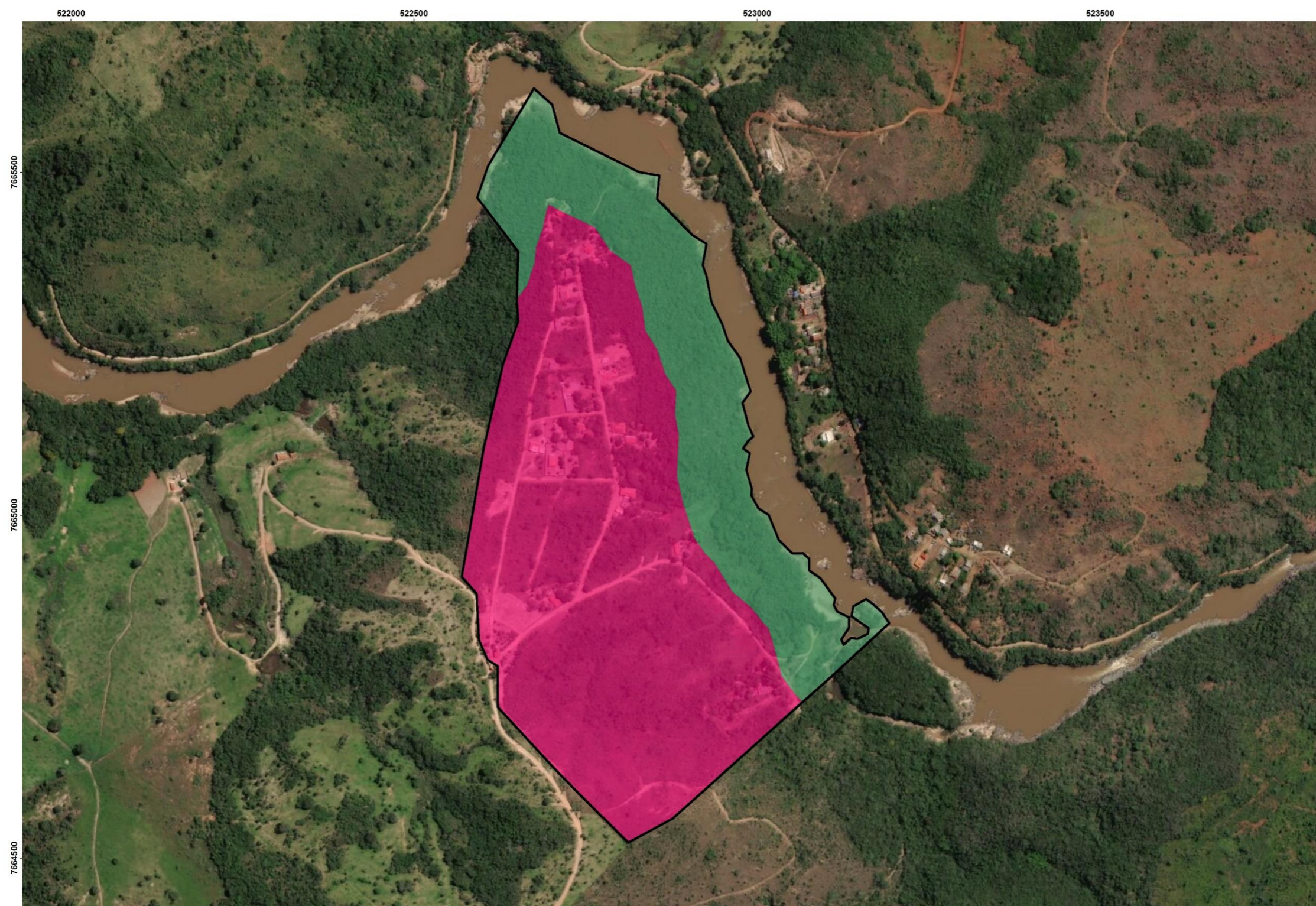




PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Mapa 4- Perímetro urbano e zonas da Localidade de Ocupação Moderada Recanto dos Dourados;

(Anexo ao Plano Diretor Municipal, aprovado nos termos da Lei Complementar ____)



Mapa 04

Perímetro Urbano e Zonas da Localidade de Ocupação Moderada Recanto dos Dourados

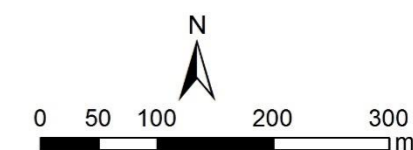
Convenções

□ Perímetro Urbano

Zoneamento

■ Zona Especial de Ocupação Moderada - ZOM 2

■ Zona Especial de Proteção Ambiental -



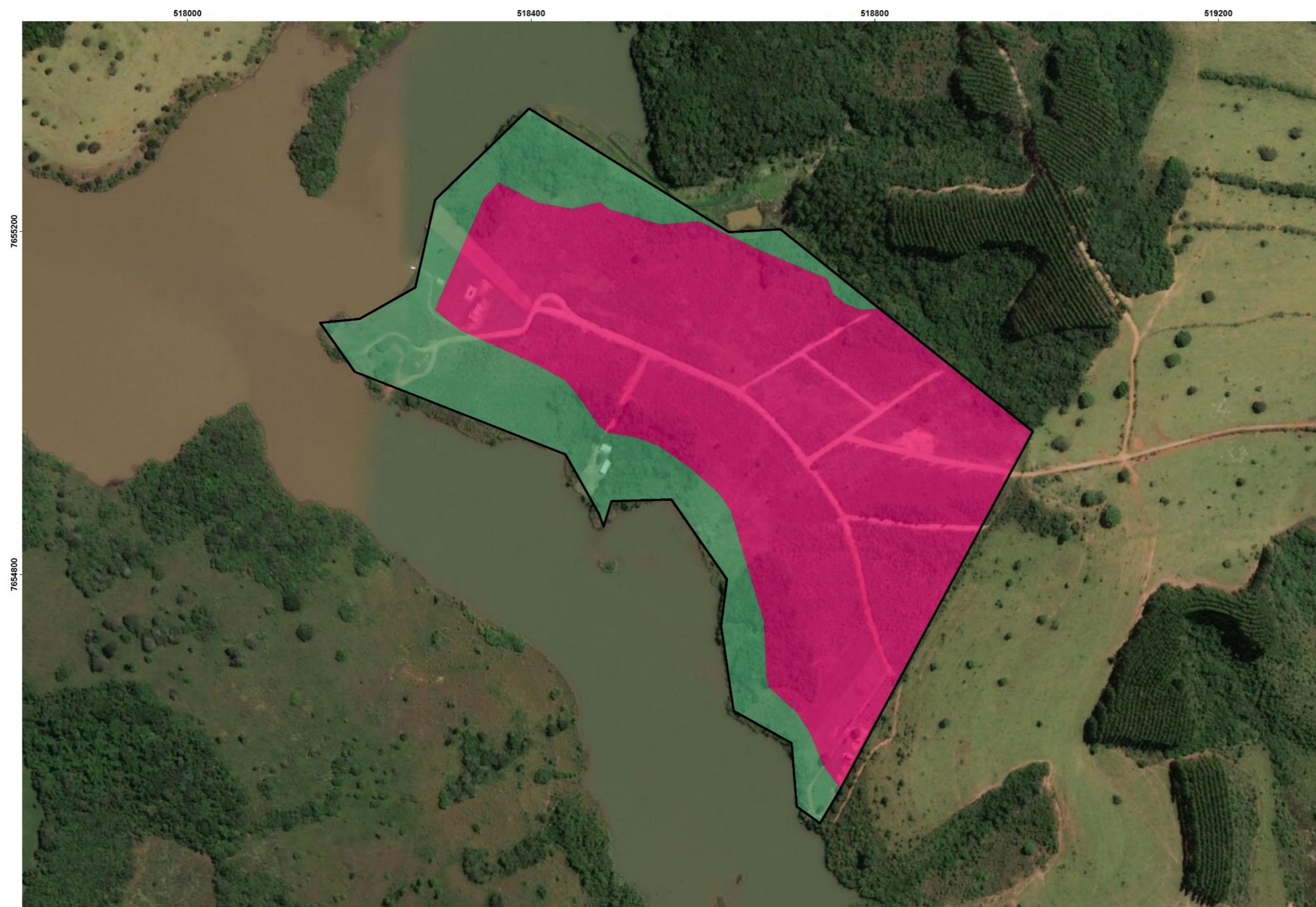
Plano Diretor de Ibituruna



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Mapa 5- Perímetro urbano e zonas da Localidade de Ocupação Moderada Floresta 1;

(Anexo ao Plano Diretor Municipal, aprovado nos termos da Lei Complementar ____)



Mapa 05

Perímetro Urbano e Zonas da Localidade de Ocupação Moderada Floresta 1

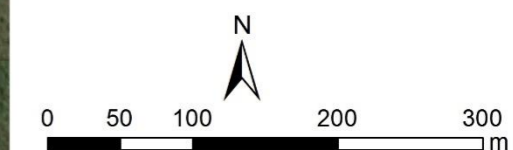
Convenções

□ Perímetro Urbano

Zoneamento Urbano

■ Zona Especial de Ocupação Moderada - ZOM 2

■ Zona Especial de Proteção Ambiental -



Plano Diretor de Ibituruna



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Mapa 6- Áreas de Preservação Permanente Urbanas – ocupadas e vazias;

(Anexo ao Plano Diretor Municipal, aprovado nos termos da Lei Complementar ____)

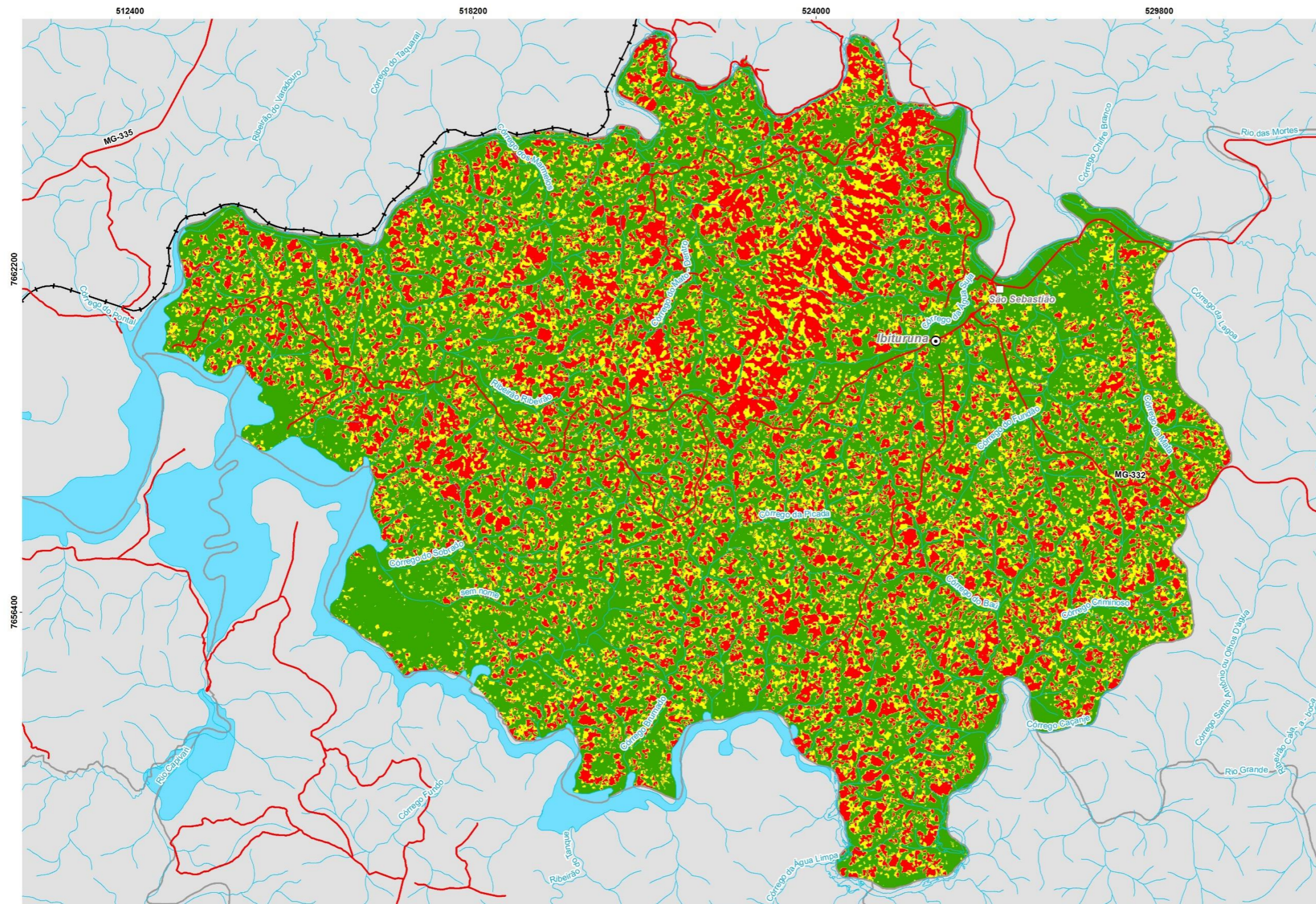




PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Mapa 7- Suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa.

(Anexo ao Plano Diretor Municipal, aprovado nos termos da Lei Complementar ____)



Mapa 07

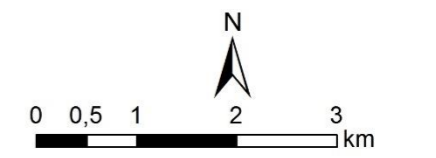
Suscetibilidade à Erosão e Movimentos Gravitacionais de Massa

Convenções Cartográficas

- Sede Municipal
- Outros
- Sistema Viário
- + Ferrovias
- Hidrografia

Suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa

- Baixa
- Média
- Alta



Plano Diretor de Ibituruna



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

ANEXOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Anexo 1 - Parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo por zona urbana

(Anexo ao Plano Diretor Municipal, aprovado nos termos da Lei Complementar ____)

	Parâmetros de uso								Parâmetros de parcelamento e ocupação					
	HB 1	HB 2	CS 1	CS 2	IND 1	IND 2	INFRA	INSTITUC	LOTE (m2)	CA MI	CA B	CA MX	TO (%)	TP (%)
ZM	sim	sim	sim	sim	não	não	sim	sim	200	0,3	1	1	70	25
ZQU	sim	sim	sim	não	não	não	sim	sim	200	0,3	1	1	70	25
ZOC	sim	não	sim	não	não	não	sim	sim	250	0,2	1	1	60	20
ZPI	não	não	não	não	sim	sim	sim	não	500	0,3	1	3	80	15
ZEIS-1	De acordo com o Projeto de Regularização e Urbanização													
ZEIS-2	HIS		sim (a)	não	não	não	sim	sim	125	0,2	1	3	75	20
ZEPAM	conforme legislação federal								conforme legislação federal					
ZIC	sim (b)	não	sim (b)	sim (b)	não	não	sim	sim	250	0,3	1	1	70	20
ZOM	sim	não	sim (c)	não	não	não	sim	sim	1000	0,2	1	1	20	70

(a) em até 20% da área total do lote ou gleba demarcada como ZEIS

(b) com, no máximo, 2 pavimentos

(c) restrito a hospedagem e moradia com até 100 (cem) leitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Anexo 2 - Descrição perimétrica do perímetro urbano da Sede municipal.

(Anexo ao Plano Diretor Municipal, aprovado nos termos da Lei Complementar ___)

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel:

Proprietário:

UF:

Código INCRA:

Área (m²): 1369481.86

Comarca:

Município:

Matrícula:

Perímetro: 10097.80

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7662052.22 m e E 526988.72 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central - 45; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 141°32'4.33" e 56.51; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7662007.97 m e E 527023.87 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 117°16'21.07" e 51.59; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7661984.33 m e E 527069.73 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 91°42'44.73" e 74.66; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7661982.10 m e E 527144.35 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 74°10'34.78" e 188.80; até o vértice Pt4, de coordenadas N 7662033.58 m e E 527326.00 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 191°52'27.75" e 117.53; até o vértice Pt5, de coordenadas N 7661918.56 m e E 527301.82 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 192°13'42.29" e 83.49; até o vértice Pt6, de coordenadas N 7661836.97 m e E 527284.13 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 123°29'16.77" e 38.01; até o vértice Pt7, de coordenadas N 7661816.00 m e E 527315.83 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 108°51'22.87" e 148.65; até o vértice Pt8, de coordenadas N 7661767.96 m e E 527456.50 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 94°56'59.24" e 67.02; até o vértice Pt9, de coordenadas N 7661762.17 m e E 527523.27 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 130°09'2.21" e 68.99; até o vértice Pt10, de coordenadas N 7661717.69 m e E 527576.01 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 219°30'24.68" e 100.29; até o vértice Pt11, de coordenadas N 7661640.31 m e E 527512.21 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 259°01'23.96" e 149.59; até o vértice Pt12, de coordenadas N 7661611.83 m e E 527365.36 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 248°59'21.45" e 163.16; até o vértice Pt13, de coordenadas N 7661553.33 m e E 527213.04 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 342°28'19.70" e 170.15; até o vértice Pt14, de coordenadas N 7661715.58 m e E 527161.80 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 236°24'55.63" e 151.92; até o vértice Pt15, de coordenadas N 7661631.54 m e E 527035.24 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 318°25'26.35" e 41.82; até o vértice Pt16, de coordenadas N 7661662.82 m e E 527007.48 m; deste, segue com os seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

azimute plano e distância:235°21'10.17" e 378.56; até o vértice Pt17, de coordenadas N 7661447.60 m e E 526696.05 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:237°15'34.20" e 12.04; até o vértice Pt18, de coordenadas N 7661441.09 m e E 526685.92 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:164°23'47.10" e 33.02; até o vértice Pt19, de coordenadas N 7661409.28 m e E 526694.80 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:162°51'1.73" e 43.28; até o vértice Pt20, de coordenadas N 7661367.93 m e E 526707.56 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:129°06'15.16" e 157.01; até o vértice Pt21, de coordenadas N 7661268.90 m e E 526829.40 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:246°47'39.49" e 182.61; até o vértice Pt22, de coordenadas N 7661196.95 m e E 526661.57 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:166°51'49.59" e 69.09; até o vértice Pt23, de coordenadas N 7661129.66 m e E 526677.27 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:87°54'36.27" e 24.37; até o vértice Pt24, de coordenadas N 7661130.55 m e E 526701.63 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:156°59'45.36" e 27.41; até o vértice Pt25, de coordenadas N 7661105.32 m e E 526712.34 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:167°23'52.47" e 14.69; até o vértice Pt26, de coordenadas N 7661090.99 m e E 526715.54 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:174°12'8.15" e 20.88; até o vértice Pt27, de coordenadas N 7661070.22 m e E 526717.65 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:169°45'8.30" e 66.16; até o vértice Pt28, de coordenadas N 7661005.11 m e E 526729.42 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:208°03'9.19" e 32.36; até o vértice Pt29, de coordenadas N 7660976.55 m e E 526714.20 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:227°38'18.39" e 46.24; até o vértice Pt30, de coordenadas N 7660945.39 m e E 526680.04 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:241°47'11.31" e 42.36; até o vértice Pt31, de coordenadas N 7660925.37 m e E 526642.71 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:259°39'53.22" e 44.65; até o vértice Pt32, de coordenadas N 7660917.36 m e E 526598.78 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:246°30'28.36" e 56.52; até o vértice Pt33, de coordenadas N 7660894.83 m e E 526546.95 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:254°30'47.07" e 29.53; até o vértice Pt34, de coordenadas N 7660886.94 m e E 526518.49 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:225°04'16.65" e 60.94; até o vértice Pt35, de coordenadas N 7660843.91 m e E 526475.34 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:255°01'38.83" e 61.43; até o vértice Pt36, de coordenadas N 7660828.03 m e E 526416.00 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:327°04'43.34" e 73.69; até o vértice Pt37, de coordenadas N 7660889.89 m e E 526375.95 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:260°48'31.93" e 83.01; até o vértice Pt38, de coordenadas N 7660876.63 m e E 526294.01 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:213°59'33.32" e 45.94; até o vértice Pt39, de coordenadas N 7660838.55 m e E 526268.33 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:224°52'22.02" e 34.74; até o vértice Pt40, de coordenadas N 7660813.92 m e E 526243.81 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:136°31'20.97" e 91.76; até o vértice Pt41, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

coordenadas N 7660747.34 m e E 526306.95 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $228^{\circ}44'47.06''$ e 54.66; até o vértice Pt42, de coordenadas N 7660711.30 m e E 526265.86 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $308^{\circ}43'18.42''$ e 91.41; até o vértice Pt43, de coordenadas N 7660768.48 m e E 526194.54 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $211^{\circ}18'56.10''$ e 66.97; até o vértice Pt44, de coordenadas N 7660711.27 m e E 526159.74 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $203^{\circ}54'24.76''$ e 69.46; até o vértice Pt45, de coordenadas N 7660647.77 m e E 526131.59 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $195^{\circ}04'40.53''$ e 48.01; até o vértice Pt46, de coordenadas N 7660601.41 m e E 526119.10 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $153^{\circ}29'39.47''$ e 14.25; até o vértice Pt47, de coordenadas N 7660588.66 m e E 526125.46 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $112^{\circ}57'42.02''$ e 60.17; até o vértice Pt48, de coordenadas N 7660565.19 m e E 526180.86 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $188^{\circ}15'38.66''$ e 83.92; até o vértice Pt49, de coordenadas N 7660482.14 m e E 526168.80 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $249^{\circ}18'4.02''$ e 111.91; até o vértice Pt50, de coordenadas N 7660442.58 m e E 526064.11 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $318^{\circ}31'34.12''$ e 128.97; até o vértice Pt51, de coordenadas N 7660539.22 m e E 525978.70 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $35^{\circ}15'34.42''$ e 22.04; até o vértice Pt52, de coordenadas N 7660557.22 m e E 525991.42 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $279^{\circ}43'9.80''$ e 39.43; até o vértice Pt53, de coordenadas N 7660563.87 m e E 525952.56 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $18^{\circ}43'33.49''$ e 58.03; até o vértice Pt54, de coordenadas N 7660618.83 m e E 525971.19 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $284^{\circ}11'21.76''$ e 104.60; até o vértice Pt55, de coordenadas N 7660644.47 m e E 525869.78 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $282^{\circ}17'7.88''$ e 85.82; até o vértice Pt56, de coordenadas N 7660662.73 m e E 525785.93 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $353^{\circ}59'35.82''$ e 89.92; até o vértice Pt57, de coordenadas N 7660752.16 m e E 525776.52 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $258^{\circ}54'9.75''$ e 44.02; até o vértice Pt58, de coordenadas N 7660743.68 m e E 525733.33 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $255^{\circ}52'23.24''$ e 0.71; até o vértice Pt59, de coordenadas N 7660743.51 m e E 525732.64 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $255^{\circ}52'20.77''$ e 56.78; até o vértice Pt60, de coordenadas N 7660729.65 m e E 525677.57 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $179^{\circ}06'47.54''$ e 0.63; até o vértice Pt61, de coordenadas N 7660729.02 m e E 525677.58 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $185^{\circ}02'37.80''$ e 60.50; até o vértice Pt62, de coordenadas N 7660668.76 m e E 525672.26 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $197^{\circ}34'45.21''$ e 103.15; até o vértice Pt63, de coordenadas N 7660570.43 m e E 525641.11 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $190^{\circ}15'17.46''$ e 36.67; até o vértice Pt64, de coordenadas N 7660534.35 m e E 525634.58 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $184^{\circ}20'56.85''$ e 31.22; até o vértice Pt65, de coordenadas N 7660503.22 m e E 525632.21 m; deste, segue com os seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

azimute plano e distância:199°56'25.47" e 24.69; até o vértice Pt66, de coordenadas N 7660480.01 m e E 525623.80 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:268°43'16.82" e 20.63; até o vértice Pt67, de coordenadas N 7660479.55 m e E 525603.17 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:275°14'48.97" e 27.39; até o vértice Pt68, de coordenadas N 7660482.06 m e E 525575.90 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:267°22'23.08" e 36.52; até o vértice Pt69, de coordenadas N 7660480.38 m e E 525539.42 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:254°01'56.48" e 14.25; até o vértice Pt70, de coordenadas N 7660476.46 m e E 525525.71 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:231°49'17.35" e 41.14; até o vértice Pt71, de coordenadas N 7660451.04 m e E 525493.38 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:243°02'40.93" e 23.38; até o vértice Pt72, de coordenadas N 7660440.44 m e E 525472.54 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:225°59'32.87" e 10.17; até o vértice Pt73, de coordenadas N 7660433.37 m e E 525465.22 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:175°07'33.85" e 1.60; até o vértice Pt74, de coordenadas N 7660431.77 m e E 525465.35 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:219°26'33.14" e 21.49; até o vértice Pt75, de coordenadas N 7660415.17 m e E 525451.70 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:194°09'38.49" e 56.19; até o vértice Pt76, de coordenadas N 7660360.69 m e E 525437.95 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:224°44'15.65" e 21.81; até o vértice Pt77, de coordenadas N 7660345.20 m e E 525422.60 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:207°35'40.59" e 16.36; até o vértice Pt78, de coordenadas N 7660330.70 m e E 525415.02 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:181°16'53.61" e 21.90; até o vértice Pt79, de coordenadas N 7660308.81 m e E 525414.53 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:216°26'10.09" e 349.98; até o vértice Pt80, de coordenadas N 7660027.25 m e E 525206.68 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:319°31'47.17" e 44.39; até o vértice Pt81, de coordenadas N 7660061.01 m e E 525177.87 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:244°51'4.57" e 18.46; até o vértice Pt82, de coordenadas N 7660053.17 m e E 525161.16 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:262°45'52.27" e 40.10; até o vértice Pt83, de coordenadas N 7660048.12 m e E 525121.38 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:239°25'3.47" e 84.62; até o vértice Pt84, de coordenadas N 7660005.07 m e E 525048.53 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:223°53'1.22" e 23.62; até o vértice Pt85, de coordenadas N 7659988.04 m e E 525032.16 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:311°30'51.98" e 99.05; até o vértice Pt86, de coordenadas N 7660053.70 m e E 524957.98 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:223°26'31.74" e 11.25; até o vértice Pt87, de coordenadas N 7660045.53 m e E 524950.25 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:237°40'54.90" e 23.91; até o vértice Pt88, de coordenadas N 7660032.75 m e E 524930.05 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:320°09'42.58" e 13.79; até o vértice Pt89, de coordenadas N 7660043.34 m e E 524921.21 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:349°22'46.84" e 110.79; até o vértice Pt90, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

coordenadas N 7660152.23 m e E 524900.79 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $253^{\circ}52'17.26''$ e 26.79; até o vértice Pt91, de coordenadas N 7660144.79 m e E 524875.05 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $310^{\circ}10'2.34''$ e 23.14; até o vértice Pt92, de coordenadas N 7660159.71 m e E 524857.37 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $355^{\circ}59'14.11''$ e 40.63; até o vértice Pt93, de coordenadas N 7660200.25 m e E 524854.52 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $78^{\circ}08'51.40''$ e 64.26; até o vértice Pt94, de coordenadas N 7660213.44 m e E 524917.41 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $26^{\circ}35'49.94''$ e 31.88; até o vértice Pt95, de coordenadas N 7660241.95 m e E 524931.68 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $16^{\circ}46'57.52''$ e 0.61; até o vértice Pt96, de coordenadas N 7660242.53 m e E 524931.86 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $16^{\circ}47'1.79''$ e 325.56; até o vértice Pt97, de coordenadas N 7660554.22 m e E 525025.87 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $16^{\circ}47'4.08''$ e 2.08; até o vértice Pt98, de coordenadas N 7660556.21 m e E 525026.47 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $16^{\circ}54'14.68''$ e 38.22; até o vértice Pt99, de coordenadas N 7660592.78 m e E 525037.58 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $48^{\circ}47'27.25''$ e 24.45; até o vértice Pt100, de coordenadas N 7660608.88 m e E 525055.97 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $23^{\circ}28'59.02''$ e 42.63; até o vértice Pt101, de coordenadas N 7660647.98 m e E 525072.96 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $7^{\circ}50'15.63''$ e 60.01; até o vértice Pt102, de coordenadas N 7660707.43 m e E 525081.14 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $346^{\circ}43'38.90''$ e 24.07; até o vértice Pt103, de coordenadas N 7660730.85 m e E 525075.62 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $77^{\circ}12'52.22''$ e 81.62; até o vértice Pt104, de coordenadas N 7660748.91 m e E 525155.21 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $62^{\circ}50'6.79''$ e 125.61; até o vértice Pt105, de coordenadas N 7660806.26 m e E 525266.96 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $81^{\circ}44'12.43''$ e 53.74; até o vértice Pt106, de coordenadas N 7660813.98 m e E 525320.14 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $97^{\circ}11'56.50''$ e 76.95; até o vértice Pt107, de coordenadas N 7660804.34 m e E 525396.49 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $117^{\circ}52'8.19''$ e 18.78; até o vértice Pt108, de coordenadas N 7660795.56 m e E 525413.09 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $89^{\circ}29'54.68''$ e 70.54; até o vértice Pt109, de coordenadas N 7660796.18 m e E 525483.63 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $62^{\circ}46'37.56''$ e 41.54; até o vértice Pt110, de coordenadas N 7660815.18 m e E 525520.56 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $77^{\circ}19'47.47''$ e 25.49; até o vértice Pt111, de coordenadas N 7660820.77 m e E 525545.43 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $87^{\circ}49'31.30''$ e 59.41; até o vértice Pt112, de coordenadas N 7660823.03 m e E 525604.80 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $324^{\circ}15'45.96''$ e 0.89; até o vértice Pt113, de coordenadas N 7660823.74 m e E 525604.28 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $324^{\circ}15'44.89''$ e 61.98; até o vértice Pt114, de coordenadas N 7660874.05 m e E 525568.08 m; deste, segue com os seguintes azimute plano



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

e distância:260°42'10.47" e 1.50; até o vértice Pt115, de coordenadas N 7660873.81 m e E 525566.60 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:324°53'26.29" e 17.05; até o vértice Pt116, de coordenadas N 7660887.76 m e E 525556.80 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:7°05'49.11" e 26.33; até o vértice Pt117, de coordenadas N 7660913.89 m e E 525560.05 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:51°36'20.19" e 12.70; até o vértice Pt118, de coordenadas N 7660921.77 m e E 525570.00 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:72°36'24.80" e 27.32; até o vértice Pt119, de coordenadas N 7660929.94 m e E 525596.07 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:55°38'32.01" e 30.34; até o vértice Pt120, de coordenadas N 7660947.06 m e E 525621.12 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:32°51'59.48" e 26.03; até o vértice Pt121, de coordenadas N 7660968.93 m e E 525635.25 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:8°06'46.32" e 23.74; até o vértice Pt122, de coordenadas N 7660992.43 m e E 525638.60 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:64°33'8.58" e 52.94; até o vértice Pt123, de coordenadas N 7661015.18 m e E 525686.40 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:314°21'13.72" e 54.05; até o vértice Pt124, de coordenadas N 7661052.96 m e E 525647.75 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:55°12'48.67" e 85.87; até o vértice Pt125, de coordenadas N 7661101.96 m e E 525718.28 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:333°44'0.51" e 71.79; até o vértice Pt126, de coordenadas N 7661166.34 m e E 525686.51 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:44°54'52.20" e 260.90; até o vértice Pt127, de coordenadas N 7661351.10 m e E 525870.72 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:296°29'55.49" e 0.97; até o vértice Pt128, de coordenadas N 7661351.53 m e E 525869.85 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:40°54'37.06" e 58.73; até o vértice Pt129, de coordenadas N 7661395.92 m e E 525908.31 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:122°17'5.28" e 1.31; até o vértice Pt130, de coordenadas N 7661395.21 m e E 525909.42 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:40°13'40.29" e 55.29; até o vértice Pt131, de coordenadas N 7661437.43 m e E 525945.13 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:113°32'0.57" e 88.29; até o vértice Pt132, de coordenadas N 7661402.17 m e E 526026.07 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:33°14'8.17" e 37.72; até o vértice Pt133, de coordenadas N 7661433.72 m e E 526046.75 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:86°23'35.26" e 33.95; até o vértice Pt134, de coordenadas N 7661435.86 m e E 526080.63 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:40°24'22.37" e 36.06; até o vértice Pt135, de coordenadas N 7661463.32 m e E 526104.01 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:26°16'25.76" e 28.43; até o vértice Pt136, de coordenadas N 7661488.81 m e E 526116.59 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:79°39'24.02" e 49.26; até o vértice Pt137, de coordenadas N 7661497.66 m e E 526165.05 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:22°49'12.66" e 223.70; até o vértice Pt138, de coordenadas N 7661703.85 m e E 526251.81 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:105°29'26.32" e 120.38; até o vértice Pt139, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

coordenadas N 7661671.69 m e E 526367.82 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $83^{\circ}00'31.48''$ e 28.69; até o vértice Pt140, de coordenadas N 7661675.19 m e E 526396.30 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $68^{\circ}39'29.19''$ e 25.86; até o vértice Pt141, de coordenadas N 7661684.60 m e E 526420.39 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $48^{\circ}21'11.75''$ e 37.46; até o vértice Pt142, de coordenadas N 7661709.49 m e E 526448.38 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $42^{\circ}03'22.08''$ e 54.84; até o vértice Pt143, de coordenadas N 7661750.21 m e E 526485.12 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $58^{\circ}23'2.69''$ e 55.35; até o vértice Pt144, de coordenadas N 7661779.22 m e E 526532.25 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $147^{\circ}18'39.13''$ e 111.35; até o vértice Pt145, de coordenadas N 7661685.51 m e E 526592.38 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $183^{\circ}43'20.50''$ e 44.60; até o vértice Pt146, de coordenadas N 7661641.00 m e E 526589.49 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $150^{\circ}49'44.38''$ e 3.64; até o vértice Pt147, de coordenadas N 7661637.82 m e E 526591.27 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $150^{\circ}49'47.63''$ e 51.72; até o vértice Pt148, de coordenadas N 7661592.66 m e E 526616.48 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $216^{\circ}05'1.83''$ e 0.03; até o vértice Pt149, de coordenadas N 7661592.63 m e E 526616.46 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $150^{\circ}57'12.85''$ e 140.08; até o vértice Pt150, de coordenadas N 7661470.17 m e E 526684.47 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $54^{\circ}17'9.35''$ e 203.50; até o vértice Pt151, de coordenadas N 7661588.96 m e E 526849.70 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $48^{\circ}40'42.95''$ e 230.67; até o vértice Pt152, de coordenadas N 7661741.27 m e E 527022.93 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $7^{\circ}52'7.78''$ e 74.18; até o vértice Pt153, de coordenadas N 7661814.75 m e E 527033.09 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $338^{\circ}31'3.39''$ e 93.17; até o vértice Pt154, de coordenadas N 7661901.45 m e E 526998.97 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $338^{\circ}20'8.83''$ e 111.63; até o vértice Pt155, de coordenadas N 7662005.20 m e E 526957.76 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $33^{\circ}22'5.29''$ e 56.30; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7662052.22 m e E 526988.72 m, encerrando esta descrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Descrição perimétrica do perímetro urbano da Zona Predominantemente Industrial

(Anexo ao Plano Diretor Municipal, aprovado nos termos da Lei Complementar __)

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel:

Proprietário:

UF:

Código INCRA:

Área (m²): 81263.88

Comarca:

Município:

Matrícula:

Perímetro: 1157.80

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7660966.18 m e E 527152.60 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central - 45; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 164°40'27.31" e 351.77; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7660626.92 m e E 527245.57 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 258°10'10.15" e 234.02; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7660578.94 m e E 527016.53 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 342°11'46.65" e 323.56; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7660887.01 m e E 526917.59 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 71°22'54.95" e 247.98; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7660966.18 m e E 527152.60 m, encerrando esta descrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Anexo 3 - Descrição perimétrica do perímetro urbano da Localidade de Ocupação Moderada Recanto dos Dourados.

(Anexo ao Plano Diretor Municipal, aprovado nos termos da Lei Complementar ___)

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel:

Proprietário:

UF:

Código INCRA:

Área (m²): 361962.42

Comarca:

Município:

Matrícula:

Perímetro: 2972.92

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7665622.39 m e E 522674.59 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central - 45; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 131°52'24.32" e 35.81; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7665598.48 m e E 522701.25 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 164°56'32.88" e 42.64; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7665557.31 m e E 522712.33 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 116°12'35.73" e 128.74; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7665500.45 m e E 522827.83 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 100°03'20.45" e 30.32; até o vértice Pt4, de coordenadas N 7665495.16 m e E 522857.69 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 100°05'11.53" e 0.02; até o vértice Pt5, de coordenadas N 7665495.15 m e E 522857.71 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 185°54'9.79" e 34.51; até o vértice Pt6, de coordenadas N 7665460.83 m e E 522854.16 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 135°39'20.26" e 72.89; até o vértice Pt7, de coordenadas N 7665408.70 m e E 522905.11 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 121°28'15.54" e 24.81; até o vértice Pt8, de coordenadas N 7665395.75 m e E 522926.27 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 190°03'47.24" e 31.55; até o vértice Pt9, de coordenadas N 7665364.68 m e E 522920.76 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 160°42'3.15" e 15.57; até o vértice Pt10, de coordenadas N 7665349.98 m e E 522925.91 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 169°03'42.32" e 39.58; até o vértice Pt11, de coordenadas N 7665311.12 m e E 522933.42 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 154°10'19.14" e 36.04; até o vértice Pt12, de coordenadas N 7665278.68 m e E 522949.12 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 161°48'18.62" e 25.29; até o vértice Pt13, de coordenadas N 7665254.65 m e E 522957.02 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 144°06'0.43" e 31.18; até o vértice Pt14, de coordenadas N 7665229.39 m e E 522975.30 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 162°40'33.76" e 30.59; até o vértice Pt15, de coordenadas N 7665200.19 m e E 522984.41 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 162°40'34.47" e 20.50; até o vértice Pt16, de coordenadas N 7665180.62 m e E 522990.51 m; deste, segue com os seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

azimute plano e distância:215°11'1.96" e 20.26; até o vértice Pt17, de coordenadas N 7665164.06 m e E 522978.84 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:165°55'20.17" e 34.06; até o vértice Pt18, de coordenadas N 7665131.02 m e E 522987.12 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:156°02'33.07" e 17.54; até o vértice Pt19, de coordenadas N 7665115.00 m e E 522994.25 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:226°44'30.37" e 9.43; até o vértice Pt20, de coordenadas N 7665108.54 m e E 522987.38 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:226°44'8.49" e 0.01; até o vértice Pt21, de coordenadas N 7665108.53 m e E 522987.37 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:214°24'51.27" e 13.56; até o vértice Pt22, de coordenadas N 7665097.34 m e E 522979.71 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:126°19'23.75" e 11.97; até o vértice Pt23, de coordenadas N 7665090.25 m e E 522989.35 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:191°51'18.33" e 24.40; até o vértice Pt24, de coordenadas N 7665066.38 m e E 522984.34 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:164°30'46.32" e 29.13; até o vértice Pt25, de coordenadas N 7665038.31 m e E 522992.12 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:183°17'49.36" e 9.47; até o vértice Pt26, de coordenadas N 7665028.85 m e E 522991.57 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:151°02'28.35" e 21.71; até o vértice Pt27, de coordenadas N 7665009.86 m e E 523002.08 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:122°12'19.23" e 17.57; até o vértice Pt28, de coordenadas N 7665000.49 m e E 523016.95 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:158°07'8.59" e 39.81; até o vértice Pt29, de coordenadas N 7664963.55 m e E 523031.78 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:134°37'13.17" e 27.49; até o vértice Pt30, de coordenadas N 7664944.24 m e E 523051.35 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:88°31'56.43" e 15.57; até o vértice Pt31, de coordenadas N 7664944.64 m e E 523066.91 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:131°31'17.54" e 11.98; até o vértice Pt32, de coordenadas N 7664936.70 m e E 523075.88 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:180°30'42.43" e 17.06; até o vértice Pt33, de coordenadas N 7664919.64 m e E 523075.73 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:124°05'48.06" e 20.06; até o vértice Pt34, de coordenadas N 7664908.40 m e E 523092.34 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:144°28'29.38" e 36.85; até o vértice Pt35, de coordenadas N 7664878.40 m e E 523113.75 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:192°44'2.46" e 9.20; até o vértice Pt36, de coordenadas N 7664869.43 m e E 523111.72 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:192°44'14.79" e 0.22; até o vértice Pt37, de coordenadas N 7664869.21 m e E 523111.67 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:152°38'2.87" e 10.79; até o vértice Pt38, de coordenadas N 7664859.64 m e E 523116.63 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:116°33'13.98" e 19.50; até o vértice Pt39, de coordenadas N 7664850.92 m e E 523134.08 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:180°52'49.16" e 14.92; até o vértice Pt40, de coordenadas N 7664836.00 m e E 523133.85 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:212°37'22.69" e 20.51; até o vértice Pt41, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

coordenadas N 7664818.72 m e E 523122.79 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $157^{\circ}01'49.37''$ e 8.30; até o vértice Pt42, de coordenadas N 7664811.08 m e E 523126.03 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $46^{\circ}55'50.10''$ e 0.04; até o vértice Pt43, de coordenadas N 7664811.11 m e E 523126.06 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $46^{\circ}55'43.13''$ e 15.10; até o vértice Pt44, de coordenadas N 7664821.42 m e E 523137.09 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $101^{\circ}36'35.87''$ e 9.13; até o vértice Pt45, de coordenadas N 7664819.58 m e E 523146.04 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $64^{\circ}17'50.84''$ e 16.54; até o vértice Pt46, de coordenadas N 7664826.76 m e E 523160.94 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $64^{\circ}17'33.51''$ e 0.22; até o vértice Pt47, de coordenadas N 7664826.85 m e E 523161.14 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $9^{\circ}04'37.18''$ e 8.48; até o vértice Pt48, de coordenadas N 7664835.23 m e E 523162.48 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $304^{\circ}58'7.80''$ e 30.22; até o vértice Pt49, de coordenadas N 7664852.55 m e E 523137.72 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $8^{\circ}59'57.35''$ e 14.94; até o vértice Pt50, de coordenadas N 7664867.31 m e E 523140.05 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $61^{\circ}28'22.14''$ e 21.45; até o vértice Pt51, de coordenadas N 7664877.55 m e E 523158.90 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $125^{\circ}11'19.32''$ e 12.86; até o vértice Pt52, de coordenadas N 7664870.15 m e E 523169.41 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $132^{\circ}38'5.67''$ e 16.57; até o vértice Pt53, de coordenadas N 7664858.93 m e E 523181.60 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $145^{\circ}22'46.15''$ e 19.73; até o vértice Pt54, de coordenadas N 7664842.69 m e E 523192.80 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $227^{\circ}21'12.07''$ e 124.15; até o vértice Pt55, de coordenadas N 7664758.59 m e E 523101.49 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $228^{\circ}56'44.88''$ e 46.82; até o vértice Pt56, de coordenadas N 7664727.84 m e E 523066.18 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $228^{\circ}05'21.39''$ e 253.96; até o vértice Pt57, de coordenadas N 7664558.20 m e E 522877.19 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $241^{\circ}16'50.75''$ e 73.86; até o vértice Pt58, de coordenadas N 7664522.71 m e E 522812.42 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $314^{\circ}36'9.26''$ e 94.03; até o vértice Pt59, de coordenadas N 7664588.74 m e E 522745.47 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $315^{\circ}39'4.15''$ e 54.28; até o vértice Pt60, de coordenadas N 7664627.55 m e E 522707.53 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $317^{\circ}21'52.10''$ e 126.11; até o vértice Pt61, de coordenadas N 7664720.32 m e E 522622.11 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $359^{\circ}32'31.30''$ e 59.50; até o vértice Pt62, de coordenadas N 7664779.82 m e E 522621.63 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $303^{\circ}28'33.45''$ e 17.81; até o vértice Pt63, de coordenadas N 7664789.64 m e E 522606.78 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $336^{\circ}55'30.27''$ e 31.39; até o vértice Pt64, de coordenadas N 7664818.52 m e E 522594.48 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $357^{\circ}21'38.27''$ e 31.94; até o vértice Pt65, de coordenadas N 7664850.43 m e E 522593.01 m; deste, segue com os seguintes azimute plano



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

e distância:357°21'38.44" e 35.13; até o vértice Pt66, de coordenadas N 7664885.51 m e E 522591.39 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:318°22'30.55" e 33.06; até o vértice Pt67, de coordenadas N 7664910.23 m e E 522569.43 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:9°43'12.13" e 189.14; até o vértice Pt68, de coordenadas N 7665096.65 m e E 522601.37 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:12°56'3.04" e 127.02; até o vértice Pt69, de coordenadas N 7665220.45 m e E 522629.80 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:19°31'31.37" e 66.09; até o vértice Pt70, de coordenadas N 7665282.74 m e E 522651.89 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:356°06'8.98" e 32.05; até o vértice Pt71, de coordenadas N 7665314.71 m e E 522649.71 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:1°50'15.40" e 69.58; até o vértice Pt72, de coordenadas N 7665384.25 m e E 522651.94 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:322°46'16.55" e 99.03; até o vértice Pt73, de coordenadas N 7665463.10 m e E 522592.02 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:19°05'13.17" e 48.72; até o vértice Pt74, de coordenadas N 7665509.15 m e E 522607.96 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:30°28'19.09" e 131.39; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7665622.39 m e E 522674.59 m, encerrando esta descrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Anexo 4 - Descrição perimétrica do perímetro urbano das Localidades de Ocupação Moderada Floresta 1.

(Anexo ao Plano Diretor Municipal, aprovado nos termos da Lei Complementar ___)

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel:

Comarca:

Proprietário:

UF:

Município:

Código INCRA:

Matrícula:

Área (m²): 281474.60

Perímetro: 2591.66

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7655343.22 m e E 518397.56 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central - 45; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 121°45'49.26" e 273.87; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7655199.05 m e E 518630.41 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 86°35'54.32" e 60.07; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7655202.61 m e E 518690.38 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 128°49'24.86" e 147.03; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7655110.44 m e E 518804.92 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 128°41'34.30" e 229.45; até o vértice Pt4, de coordenadas N 7654967.00 m e E 518984.01 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 208°16'31.85" e 472.79; até o vértice Pt5, de coordenadas N 7654550.62 m e E 518760.05 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 323°42'34.26" e 0.03; até o vértice Pt6, de coordenadas N 7654550.65 m e E 518760.03 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 210°15'5.92" e 46.80; até o vértice Pt7, de coordenadas N 7654510.22 m e E 518736.45 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 305°55'50.86" e 33.77; até o vértice Pt8, de coordenadas N 7654530.04 m e E 518709.10 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 355°14'44.93" e 74.23; até o vértice Pt9, de coordenadas N 7654604.01 m e E 518702.95 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 298°59'39.43" e 76.99; até o vértice Pt10, de coordenadas N 7654641.33 m e E 518635.61 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 351°45'30.68" e 100.19; até o vértice Pt11, de coordenadas N 7654740.49 m e E 518621.24 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 7°01'38.07" e 54.52; até o vértice Pt12, de coordenadas N 7654794.60 m e E 518627.91 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 325°09'1.60" e 113.43; até o vértice Pt13, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

coordenadas N 7654887.69 m e E 518563.10 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $268^{\circ}29'28.75''$ e 69.75; até o vértice Pt14, de coordenadas N 7654885.85 m e E 518493.37 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $197^{\circ}13'8.78''$ e 31.16; até o vértice Pt15, de coordenadas N 7654856.09 m e E 518484.15 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $340^{\circ}36'33.81''$ e 15.15; até o vértice Pt16, de coordenadas N 7654870.38 m e E 518479.12 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $330^{\circ}45'40.54''$ e 80.11; até o vértice Pt17, de coordenadas N 7654940.28 m e E 518439.99 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $291^{\circ}22'49.79''$ e 263.48; até o vértice Pt18, de coordenadas N 7655036.34 m e E 518194.64 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $324^{\circ}36'5.68''$ e 69.87; até o vértice Pt19, de coordenadas N 7655093.29 m e E 518154.17 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $83^{\circ}47'16.23''$ e 46.33; até o vértice Pt20, de coordenadas N 7655098.31 m e E 518200.22 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $60^{\circ}37'16.84''$ e 74.24; até o vértice Pt21, de coordenadas N 7655134.73 m e E 518264.91 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $12^{\circ}45'39.87''$ e 104.57; até o vértice Pt22, de coordenadas N 7655236.72 m e E 518288.01 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $45^{\circ}48'23.26''$ e 152.79; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7655343.22 m e E 518397.56 m, encerrando esta descrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA

Anexo 5 - Critérios de Definição de Suscetibilidade nas áreas urbanas.

(Anexo ao Plano Diretor Municipal, aprovado nos termos da Lei Complementar __)

CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DE SUSCETIBILIDADE NAS ÁREAS URBANAS			
Declividade das vertentes	Forma das Vertentes		
	Convexa	Retilínea	Côncava
< 15%	baixa	baixa	média
15 a 30%	baixa	média	alta
> 30%	média	alta	alta